

ERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
TEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÍDICOS SISEMA
elho Estadual de Política Ambiental COPAM
selho Estadual de Recursos Hídricos CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: 196912 / 2020

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº _____ de / /
 Boletim de Ocorrência nº: _____ de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

IIGAM IEF SGRAI SUCE

Empreendimento: Residencial Gualdo Laran

Local: Ecol 4003000
Dia: 29/04/2020 Hora: 09:30

Diá: 29/04/2020 Hora: 15:30

卷之三

1. *Nome da Mãe:*

JF
MG

10

—
103

em cumprimento da Portaria Igam nº 02/2019 - não enviou a documentação, extrato da inspeção de Segurança Regular Barragem, até o dia 26/02/2020.

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
6	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	143473,46			143473,46
Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		

Idos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: (

das multas: 243473,46 Ufeng (cento e quarenta e três mil e quatrocentos
setenta e três inteiros, quarenta e seis centésimos de Ufeng).

e advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão

simples no valor de R\$ 1.467.237 m³ de volume acumulado, segundo informações prestadas.

pleto:	<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ:	<input type="checkbox"/> RG:
Rua, Avenida, etc.	Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :
CEP:	Fone:		

		Assinatura:
<p>O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO NO SEGUINTE ENDEREÇO: <i>Rod. Presidente Dutra - KM 150 - São Paulo - SP - CEP: 05400-000</i></p> <p>Endereço: <i>Rod. Presidente Dutra - KM 150 - São Paulo - SP - CEP: 05400-000</i></p> <p>Assinatura do servidor: <i>[Assinatura]</i></p>		
Nome/Representante Autuado: (Nome Legível)	MASP:	Assinatura do servidor:
<i>Adriano Síodal de Carvalho</i>	<i>1253137-3</i>	<i>[Assinatura]</i>
Função/Vínculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal	

AO
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS-
CERH

<u>Defendente: Espólio de Geraldo Leonardo Guilherme</u>
<u>Michels</u>
<u>AI:1</u>
<u>Processo Administrativo: 1370.01.0009622/2020-51</u>
<u>Tema: Recurso Administrativo</u>

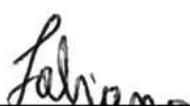
“A justiça tardia, nada mais
é do que a injustiça institucionalizada”. (Rui
Barbosa)

ESPÓLIO DE GERALDO LEONARDO GUIHERME

MICHELS e outros, neste ato devidamente representado pela
inventariante FABIANA FALEIROS CARDOSO NAVES MICHELS,

investida no encargo de inventariante, nos competentes autos de
inventário (doc.j), serve-se do presente para, sob o manto da
normatização de regência, avisar, em tempo oportuno

RECURSO ADMINISTRATIVO



em face da decisão de confirmação da penalidade de multa simples, atinente ao auto de infração 196912/2020, datado de 29/04/2020 e recebido aos 29/06/2020 e processo administrativo cadastrado sob o nº 1370.01.0009622/2020-51, materializado em seu desfavor, pelas articulações de fato e de direito a seguir expendidas, antes, porém, insta consignar

❖ PREÂMBULO

Com os olhos postos nas considerações consignadas no veredito administrativo de manutenção do auto de infração ora questionado, extrai-se que, há o escopo veemente de se fazer preponderar os textos normativos, o que é louvável, posto que, as regras de regência são indispensáveis para a devida ordem e abordagem das temáticas estruturais do sistema nacional; porém, não se pode deixar de lado e ao relento, as diretrizes principiológicas e as boas razões trazidas com seus fundamentos, e que, devem ser acopladas à escrita legal para, assim, em interpretação sistemática e não isolada, ser eleita a melhor convicção do direito para a análise de um determinado caso.

Nessa proposta, é inegável que, a autuação em friso, traz especificidades que requerem a aplicação de um viés particularizado, dada a complexidade do ambiente normativo que contempla, a interrogação/dúvida instaurada na mente do administrado/autuado pela ordem e pelo contexto em que os expedientes administrativos foram implementados e, o valor pecuniário que estampa.

Não basta apenas dizer que, valida porque está na norma. Em tempos atuais, a norma deve ser avaliada com os parâmetros a ele compatíveis para se eleger a melhor interpretação do direito constituído. Nem sempre a letra fria da norma, indica a melhor e mais justa decisão. Nessa esteira, seria, sim, feita a devida justiça....busca incessante de toda a sociedade...



Relatório prefacial do que nos parece.

❖ PRELIMINARMENTE

DA INSUSTENTABILIDADE/INEFICÁCIA DO TRABALHO
CORPORIFICADO NO INSTRUMENTO DE AUTUAÇÃO –
OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO
OFÍCIO IGAM/GESIH nº 204/20

Consoante notícia o ofício IGAM/GESIH nº 204/20, datado de 29/04/20 e recebido aos 07/05/20, afeto aos autos do processo cadastrado sob o nº 1370.01.0009622/2020-51, destinado ao Espólio de Geraldo Leonardo Guilherme Michels e outros, fora requisitada a apresentação dos seguintes documentos, como em transcrição:

- Extrato de Inspeção de Segurança Regular-EISR referente ao ano de 2019;

- A cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica do Profissional que elaborou o Relatório de Inspeção de Segurança Regular – RISR e,

- A Declaração de Inspeção de Segurança Regular.

Para tal afazer fora fixado o intervalo de tempo equivalente a 30 (trinta) dias, contados do recebimento do referenciado ofício.

Pois bem.

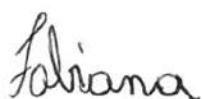


Em observância aos termos do comentado documento de determinação, inclusive, no tocante ao prazo inicialmente fixado, fora formalizado ofício aos 28/05/20, cuja temática versara sobre “Prorrogação do dito prazo” (doc.j), de sorte que, em *ressunta*, o pleito escrito deduzido rogou fosse dilatado o tempo para o efetivo atendimento do ofício IGAM/GESIH nº 204/2020.

Sequenciando.

Por conseguinte, para surpresa do recorrente, antes mesmo da manifestação de retorno face ao pedido de prorrogação efetivado junto à SUPRAM NOR direcionado à pessoa do Superintendente Regional, fora recebido o auto de infração lavrado aos 29/04/2020, identificado pelo nº 196912/2020, frise-se, na mesma data em que fora expedido o ofício IGAM/GESIH nº 204/2020, censurando a não entrega de documentos até a data de 26/02/2020. Vejamos que, o auto infracional repreende conduta relacionada à ausência de documentos, pela não oferta até a data de 26/02/2020. Com a devida licença, trata-se de uma incongruência evidente. Se aos 29/04/2020, através do ofício *retro*, foi oportunizada a apresentação da documentação no mesmo relacionada, no período de tempo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, de sorte que, o não atendimento ensejaria a penalidade prevista no artigo 112, anexo II, código 232, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e demais sanções aplicáveis; como se pode lavrar na mesma data (29/04/2020) da providência viabilizada ao fiscalizado/defendente, auto de infração, constando a não apresentação de documentação relacionada no multitido ofício, até o dia 26/02/2020? Quer dizer, a Unidade Ambiental impõe a apresentação de documento, concede prazo para atendimento, adverte quanto às consequências do não cumprimento no modelo do regulamento próprio e, de forma, concomitante e paralela confecciona auto infracional penalizando pelo não envio?

Raciocínio lógico, singelo e, o único possível.



Ou o recorrente pode apresentar a documentação requisitada nos moldes contemplados no documento de convocação, suportando as sanções pertinentes, apenas em caso de não cumprimento OU é penalizado com a lavratura do auto de infração pela conduta que o autuante entenda estar em descompasso com a normatização de regência. E, por certo, a primeira medida direcionada (ofício de apresentação de documentos) deve ser validada e mantida, pois, fora o ato administrativo estatal dotado de perfeita legalidade e legitimidade e, prima pelo atendimento do interesse público de forma equilibrada e razoável para o atendimento pelo deficiente.

Agora.

Adotar uma medida e outra, refulge absolutamente contraditório, não guardando sintonia a postura estatal em fazer uma coisa e outra.

E noutro passo, como penalidade arbitrou o ato de autuação multa no valor equivalente a 143.473,46 UFEMG's que remete hoje, à gigantesca cifra de R\$ 532.516,06 (quinhentos e trinta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e seis centavos); valor esse que, considerado o momento de acentuada recessão econômica, fundamentada em tempo de Pandemia provocada pelo COVID-19, em capítulo sem precedentes, indica, inapelavelmente, efeito confiscatório, o que é vedado pela normatização tributária vigente.

Nesse caminho e pelas notas aqui postas roga o recorrente seja reconsiderada a decisão que determinou a lavratura do auto de infração nº 196912/2020, cuja réplica integra a presente peça, com a consequente imposição de cancelamento do documento autuatório em friso, devolvendo ao peticionário o prazo para a devida oferta dos documentos enumerados no ofício IGAM/GESIH nº 204/20, após o julgamento do pedido de prorrogação formalizado (doc.j), expediente adotado pela Divisão Ambiental, em passo preliminar,



revestido, realce-se, da razoabilidade que recomenda a ordem principiológica pátria.

E tão somente ultrapassada essa fase, sequenciar os atos e termos do procedimento administrativo em registro nas linhas de introdução.

A considerar que se alongue esse labor fiscal para além da etapa centrada no pedido de reconsideração em rogativa nestas linhas, o que se cogita tão somente por prestígio ao debate, nas aposições impugnatórias ter-se-á por pertinência as argumentações e fundamentos de direito que seguem esquadrinhados.

❖ A TEMPESTIVIDADE DA PEÇA

A ciência em torno da decisão administrativa de manutenção dos termos do auto de infração, fora aos 02/02/2021 (terça-feira), sendo o prazo regulamentar para a formalização e oferta do recurso de 30 (trinta) dias, computados a partir da ciência do decisório proferido. Considerando que o “dies a quo” da contagem do prazo, observando-se as regras de regência do cômputo de prazos administrativos, ocorreu em 03/02/2021 (quarta-feira), o termo final para a providência de oferta do dito recurso fica determinado para o dia 04/03/2021(quinta-feira).

Inquestionável, portanto, a tempestividade da presente réplica.

❖ A DESCRIÇÃO DO FATO DITO INFRACIONAL À LUZ DA CONCEPÇÃO DO AUTUANTE ATRELADO AO RESPECTIVO CÓDIGO, PENALIDADE E CAPITULAÇÃO NORMATIVA

O relatório fiscal consignado na peça de autuação em destaque, traz em seu bojo as narrativas selecionadas com fincas a conferir arrimo à atividade de inspeção efetivada, as quais, serão



listadas a seguir, acrescidas do código identificador, penalidade indicada, dispositivos normativos eleitos e, articulações fáticas e de direito, com vistas a estruturar a presente impugnação, de modo a facilitar a hermenêutica a ser traçada na formação da convicção do (a) Julgador (a), no deslinde da quaestio em exame.

Ementa Narrativa

"Descumprimento da Portaria IGAM nº 02/2019 – "não enviou a documentação, extrato da inspeção de segurança regular da barragem, até o dia 26/02/2020".

Código da Infração: 232

UFEMG's
Penalidade Selecionada: Multa Simples – 143.473,46

Tipificação Normativa: artigo 112, Anexo II, do Decreto 47.383/18. Lei de referência nº 13.199/99.

❖ A IMPERTINÊNCIA DO TRABALHO CORPORIFICADO NO DOCUMENTO DE AUTUAÇÃO FRENTE ÀS ARTICULAÇÕES DE FUNDO

Articulações de Pertinência.

Fabiana

Consoante já bem evidenciado nestas notas escritas, a postura de repreensão descrita no documento de autuação, ora rebatido, não pode ser validada, à medida que fora determinado pela Entidade de Gestão Ambiental, a apresentação dos documentos enumerados no ofício IGAM/GESIH nº 204/20 e, de forma paralela, na mesma data de emissão do comentado ofício (29/04/2020), fora elaborado o auto de infração trazendo em sua ementa descritiva, justamente, a ausência de oferta de documento já listado no referenciado ofício requisitório. Quer dizer: Há um contrassenso nas posturas adotadas pela estrutura estatal fiscalizatória.

Inclusive, em tempo oportuno, frise-se, fora protocolizado ofício junto à SUPRAM NOR (doc.j), rogando pela dilação do prazo inicialmente concedido ao defendant (30 dias) para o atendimento do conteúdo contido no ofício IGAM/GESIH nº 204/20, cuja resposta se aguarda.

É cediço que, se ao defendant for imposta a oferta de documentos, sob a advertência de incidência de penalidades consignadas em regimentos específicos, assim, não se pode penalizar, com o mesmo escopo, ou seja, de um lado viabilizar apresentar documentos e, de outra banda, na mesma data que se oportuniza dito procedimento, autuar, ao argumento da não apresentação de documentos. Fica evidente a contradição.

Nessa esteira de interpretação, sobressai, a necessária declaração de invalidade do auto de infração lavrado e ora contestado, devolvendo ao defendant o prazo para a apresentação dos documentos aventados no ofício de requisição em destaque nestas laudas, após o devido julgamento do pedido de prorrogação de prazo, também, já mencionado nesse contexto, o que fica requerido.

Não há que se abordar aqui, que o instrumento de autuação, preenchidos os requisitos normativos, possa ser considerado alternativa na marcha do feito administrativo em nota, posto que, o caso em exame versa sobre providências estatais paralelas que se

Fabiana

apresentam discordantes e não se entrelaçam e, nessa esteira, a primogênita medida adotada pela Gestão Ambiental, que é legal, legítima, eficiente, proporcional e revestida do devido equilíbrio deve ser a postura mantida. Essa a hermenêutica única, viável e adequada. Indispensável se mostra a adoção de providência de ajuste por parte da conjuntura fiscalizatória em torno das considerações descontinadas nesse contexto.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo, 3^a.ed., Editora Malheiros, São Paulo, 1994, p.168:

"A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito de propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarra da lei, se divorcia da moral, ou se desvia do bem comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal. Se o não fizer a tempo, poderá o interessado recorrer às vias judiciais. Abrem-se, assim, duas oportunidades para o controle dos atos administrativos: uma, interna, da própria Administração; outra externa, do Poder Judiciário". (g.n)



As lições acima lançadas, de inexorável conteúdo enriquecedor, encontram ancoradouro na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, quando expressa que:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (g.n)

Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu manual *Curso de Direito Administrativo*, 25ª edição, Editora Malheiros que:

"o ato administrativo é a declaração do Estado ou de quem lhe faça as vezes, no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgãos jurisdicionais".

Assim, seguindo esse prumo, se considerada illegal a intervenção pública, o ato deve ser anulado e, se inconveniente ou inoportuna, o ato deve ser revogado. Essa a condução procedural ordinária.

E ainda a robustecer as assertivas expendidas nessa senda, a Lei nº 9.784/99, a qual, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, traz em seu corpo diversos dispositivos que expressam redações bastante elucidadoras do formato que deve trazer a atuação estatal no desempenho de seu escopo funcional, vejamos:

"Artigo 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo Único – Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de forma simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados". (g.n)

O princípio da legalidade de magnitude constitucional (artigo 37 da CF), é repringido em ambiente estadual, pela Lei nº 14.184/2002, que disciplina o processo administrativo na seara pública estadual, contemplando em seu artigo 5º:

"Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

Juliana

I – atuação conforme a lei e o direito;

(...)

E complementa o artigo 64 da mesma Lei:

"A administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos". (g.n)

Salto aos olhos, que a lavratura do auto de infração ora repelido nessa etapa impugnatória, é inoportuno, não conveniente, devendo, portanto, ser revogado.

E, se não pela fundamentação da apropriada revogação do ato atinente à lavratura do auto infracional, no que não se acredita, nos capítulos dessa abordagem contestatória, teria plena aplicação o vetor principiológico da Razoabilidade, que ensina:

O critério da Razoabilidade, assumiu na esteira doutrinária o status de princípio reconhecido, sendo que nas lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu Manual de Direito Administrativo, 14^a edição, p.81, o mesmo “impõe adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”. (g.n)

“A origem da proporcionalidade pode ser encontrada na passagem do Estado absolutista, onde o governante estava legalmente incondicionado, sem limites de atuação, para o Estado liberal (individualista), onde a lei passou a ser limitadora das próprias ações do governante. Se antes a lei garantia a totalidade do poder do monarca, agora ela serve de freio aos seus atos.

O Estado absolutista, com o poder concentrado nas mãos do monarca, já não conseguia dar as respostas esperadas aos apelos da população, ao contrário, avolumavam-se desmandos e as

liberdades individuais restavam a mercê dos interesses da Administração. Percebeu-se então a necessidade de limitar o poder do administrador público, surgindo a proporcionalidade, como obstáculo aos desmandos, demarcando os meios que poderiam ser empreendidos, para obter as finalidades perseguidas.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um pacote de direitos essenciais à manutenção do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana, das liberdades, das garantias, dentre outros pressupostos, erigidos à condição de direitos fundamentais.

Nesta esteira, a dignidade da pessoa humana, aparece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída como um Estado Democrático de Direito, conforme esculpido já no artigo 1º, inciso III da Carta Magna de 1988. O respeito aos direitos fundamentais brota, assim, como centro de gravidade da nova ordem jurídica, diferenciando o esqueleto constitucional, adotando a concepção de Estado de Direito, embasado na constitucionalidade.

O regime de exceção de 1964 é deixado para trás, surgindo como limite de atuação do ente estatal, não mais apenas a legalidade, mas, como já mencionado, a dignidade da pessoa humana, consagrada na enunciação dos direitos fundamentais. Sendo a dignidade da pessoa humana o núcleo central da Constituição e os direitos fundamentais a sua dimensão, toda produção legislativa, sua interpretação e aplicação têm como referencial a Constituição e o ser humano como centro e fim do direito.[2]

No arcabouço principiológico constitucional, a proporcionalidade, ocupa papel de destaque, na proteção dos direitos fundamentais e também na harmonização de interesses, até mesmo entre princípios e direitos fundamentais.

“A proporcionalidade é uma máxima, um parâmetro valorativo que permite aferir a idoneidade de uma dada medida legislativa, administrativa ou judicial. Pelos critérios da



proporcionalidade pode-se avaliar a adequação e a necessidade de certa medida, bem como, se outras menos gravosas aos interesses sociais não poderiam ser praticadas em substituição àquela empreendida pelo Poder Público."[3]

Resta claro que há um limite imposto, especialmente ao legislador, que deve obedecer certos critérios na elaboração das normas, para que as mesmas conformem-se com a estrutura constitucional do país. Um desses critérios, erigido como um dos mais relevantes, é o princípio da proporcionalidade. Neste diapasão, enfatiza-se que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.

Comentando o princípio da proporcionalidade, Pedro Lenza anota que:

"Ao expor a doutrina de Karl Larens, Coelho esclarece: "utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das restrições de direitos – muito embora possa aplicar-se, também, pra dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios - , o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéia de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico"."[4]

Denota-se que o princípio da proporcionalidade (Direito Alemão), também chamado de razoabilidade (Direito Estadunidense), serve de verdadeiro escudo para evitar que as prioridades eleitas pela Constituição Federal sejam feridas ou até mesmo esvaziadas, por ato legislativo, administrativo e/ou judicial que

exceda os limites e avance, sem permissão na seara dos direitos fundamentais.

No direito alemão, encontramos o que chamam de princípio da proibição do excesso, que se assemelha muito ao que denominamos princípio da proporcionalidade, funcionando como um freio ao legislador que, desatento, pode ultrapassar a linha do razoável produzindo inconstitucionalidades.

A doutrina identifica como típica manifestação do exagero de poder legislativo a violação ao princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contraditoriedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No Direito Constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso qualidade de norma constitucional não-escrita, derivada do Estado de Direito.[5]

Na linha de pensamento adotada até então, há que se perquirir quanto a exigência social da medida e também se é a mesma apropriada para aquele momento, com aquele custo, naquela quantidade e/ou qualidade, ou seja, é preciso saber se é desejável que determinado ato seja praticado, ou se melhor seria que o mesmo não fosse posto em exercício, ou pelo menos não da maneira proposta.

Gilmar Mendes, comentando o modelo alemão, assevera que “A utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso no Direito constitucional envolve, como observado, a apreciação da necessidade (Erforderlichkeit) e adequação (Geeignetheit) da providência legislativa.”[6]

Neste ponto, é de bom alvitre esclarecer, por dever acadêmico, que há autores, dentre os quais Humberto B. Ávila, que entendem que a proporcionalidade se diferencia da chamada proibição de excesso existente no Direito germânico, asseverando.

“O postulado da proporcionalidade não se confunde com o da proibição de excesso: esse último veda a restrição da eficácia

mínima de princípios, mesmo na ausência de um fim externo a ser atingido, enquanto a proporcionalidade exige uma relação proporcional de um meio relativamente a um fim.”^[7]

Sabe-se que muitas vezes a Administração Pública, na prática daqueles atos chamados de discricionários, comete verdadeiras arbitrariedades, aparentemente legais. Nestes casos, o Estado Juiz, munido do princípio da proporcionalidade, pode barrar a atuação destemperada do Poder Público.

“As arbitrariedades e os desmandos do Poder Público, acoitados pelo dogma da insindicabilidade do mérito administrativo, são perfeitamente invalidados pela aplicação da máxima da proporcionalidade. A vedação à justiciabilidade do mérito administrativo representa um resquício do poder de polícia administrativo e de uma doutrina liberal de absoluta separação dos poderes, que já não se sustenta ante uma teoria constitucional de vanguarda.”^[8]

Outra esfera que pode ser ocupada pela proporcionalidade é o controle jurisdicional de políticas públicas, porquanto estas devem atender ao maior número de governados, com a menor quantidade de recursos, no menor espaço de tempo, através das medidas menos gravosas e mais eficazes, ou seja, há necessidade de otimização da atuação publica na implementação dos objetivos sociais.

A garantia dos direitos fundamentais de liberdade e, principalmente, a implementação dos direitos fundamentais sociais, exige uma atuação judicial responsável e comprometida, que, embora reconhecendo os inegáveis limites da reserva do possível, torne viável e efetiva a paulatina realização dos compromissos sociais constitucionalmente afirmados. Dentre os inúmeros espaços de aplicação dessa máxima, sem dúvida na defesa da justiciabilidade plena da Administração Pública e na concretização dos direitos fundamentais sociais podem ser colhidos os frutos mais significativos à teoria constitucional e à efetiva justiça social.^[9]

No tocante a importância do postulado da proporcionalidade para a efetividade dos princípios constitucionais, Humberto B. Ávila assenta.

"Essas sutilezas apontadas quanto à natureza da espécie normativa que está sendo utilizada e quanto ao controle que é exercido contribuem decisivamente para a maior efetividade dos princípios constitucionais, pois o aplicador tem melhores condições de saber o que deve ser fundamentado, o que deve ser comprovado e quais as normas cuja restrição ou efetividade estão sendo analisadas."[10]

Além disso, muitas situações práticas, em que haja agitação ou antagonismos de ideais, suplicam a utilização da proporcionalidade.

Sem desprezo a qualquer princípio ou regra estabelecidos, a proporcionalidade, parece ser o meio mais eficaz quando se trata de acomodar objetivos e atenuar tensões. Bem assim, porque busca harmonizar interesses em conflito, adequando-os de maneira que ambos possam conviver sem que nenhum seja completamente esvaziado.

"A idéia de proporcionalidade revela-se não só um importante – o mais importante, como em seguida proporemos – princípio jurídico fundamental, mas também um verdadeiro *topos argumentativo*, ao expressar um pensamento aceito como justo e razoável de um modo geral, de comprovada utilidade no equacionamento de questões práticas, não só do Direito em seus diversos ramos, como também em outras disciplinas, sempre que se tratar da descoberta do meio mais adequado para atingir determinado objetivo."[11]

A proporcionalidade em sentido estrito assumiria, assim, o papel de um "controle de sintonia fina" (Stimmigkeitskontrolle), indicando a justeza da solução encontrada ou a necessidade de sua revisão.[12]



Isso porque, segundo a melhor doutrina, a proporcionalidade é constituída pela máxima da conformidade ou adequação dos meios, da exigibilidade ou necessidade e pela ponderação ou proporcionalidade em sentido estrito.

Cumpre ressaltar que há uma espécie de hierarquia entre os chamados elementos parciais que compõe a proporcionalidade, cabendo nesta linha, inicialmente auferir a adequação da medida legislativa ou administrativa, posteriormente se a mesma é necessária e por fim, caso adequada e necessária, compete aplicar a máxima da ponderação.

No que se refere a adequação dos meios ou máxima da conformidade, a medida adotada deve ser pertinente à consecução dos fins previstos na lei. A satisfação do interesse público deve ser perseguida pelos meios idôneos, proporcionais, adequados, exigindo-se a existência de harmonia entre os meios empregados e os fins previstos na norma.[13]

Assegura Cristóvam que:

"[...] pela máxima da adequação não se deve considerar o grau de eficácia das providências escolhidas, tidas como capazes de alcançar o objetivo almejado. A perspectiva da eficácia e o debate acerca do melhor meio para a realização da finalidade desejada – a intervenção menos gravosa ao cidadão – já transbordam o prisma da adequação e entram na órbita da máxima da necessidade."[14]

A máxima da necessidade ou exigibilidade examina se, sendo adequada a medida, ela é a menos gravosa para a população, ou seja, se é a que em menor grau restrinja e limite os direitos fundamentais. Neste diapasão, a medida precisa ser indispensável para conservar o próprio ou outro direito fundamental e que não possa ser substituída por outra que, embora eficaz na mesma medida, seja menos gravosa.

Esclarece Cristóvam que "A simples maximização de um direito fundamental não legitima a restrição de outro, havendo que

Fabiana

se questionar acerca da necessidade da providência restritiva, ou seja, se outros instrumentos garantidores do direito a ser implementado não acarretariam menor gravame ao direito limitado.”.[15]

Todavia, há situações em que mesmo adequadas e necessárias, as medidas administrativas ou legislativas trazem uma excessiva carga de limitações aos direitos fundamentais dos cidadãos. É onde entra a ponderação ou proporcionalidade em sentido estrito.

Basta, para afrontar a ponderação, que os motivos que fundamentam a medida não tenham peso suficiente para justificar a restrição ao direito fundamental atingido. Portanto, se a importância da realização do direito fundamental, no qual a limitação se alicerça, não for suficiente para justificá-la, será ela desproporcional.[16]

Robert Alexy, menciona em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais que o fundamento ao princípio da ponderação se fixa nos direitos fundamentais. Alerta, porém que “Outras fundamentações, como aquelas que se baseiam no princípio do Estado de Direito, na prática jurisprudencial ou no conceito de justiça, não são por ela excluídos. Na medida em que forem relevantes, são elas reforços bem-vindos à fundamentação a partir dos direitos fundamentais.”.[17]

No dizer de Luis Roberto Barroso:

“Há, ainda, um terceiro requisito, igualmente desenvolvido na doutrina alemã, identificado como proporcionalidade em sentido estrito. Cuidar-se, aqui, de uma verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos. Em palavras de Canotilho, trata-se “de uma questão de “medida” ou “desmedida” para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim”.[18]

De todo modo, resta reservado ao Judiciário, em ultima análise, perscrutar a situação concreta e decidir se a medida eleita fere ou não um direito fundamental que deveria prevalecer naquele caso. Pela ponderação, poderá o julgador examinar o grau de satisfação e

Fabiana

efetivação daquele mandamento de otimização que a medida procurou atender.

Sem dúvida alguma é um exercício dos mais árduos e perigosos, especialmente quando se declara inconstitucional determinada norma produzida pelo Legislativo. Há uma interferência de um Poder sobre o outro, que em tese são independentes, autônomos e sabedores de suas funções. Não por acaso, a grande maioria da doutrina aconselha prudência na atuação do Poder Judiciário, nos casos como os que tais.

Barroso também nos ensina que:

"Por ser uma competência excepcional, que se exerce em domínio delicado, deve o Judiciário agir com prudência e parcimônia. É preciso ter em linha de conta que, em um Estado democrático, a definição das políticas públicas deve recair sobre os órgãos que têm o batismo da representação popular, o que não é o caso de juízes e tribunais. Mas, quando se trate de preservar a vontade do povo, isto é, do constituinte originário, contra os excessos de maiorias legislativas eventuais, não deve o juiz hesitar. O controle de constitucionalidade se exerce, precisamente, para assegurar a preservação dos valores permanentes sobre os ímpetos circunstanciais. Remarque-se, porque relevante, que a última palavra poderá ser sempre do Legislativo. É que, não concordando com a inteligência dada pelo Judiciário a um dispositivo constitucional, poderá ele, no exercício do poder constituinte derivado, emendar a norma constitucional e dar-lhe o sentido que desejar."[19]

Observa-se por todo o exposto, que o princípio da proporcionalidade desempenha papel muito importante na limitação da atuação do Poder Público e na manutenção e consolidação dos parâmetros constitucionais. Da mesma maneira, aparece como ferramenta efetivamente idônea para salvaguarda dos direitos fundamentais e à manutenção da ordem constitucional" (Marcos Antonio Koncikoski Advogado em Florianópolis-SC, especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela UNC - Concórdia-SC 2008, Mestrando



em Ciéncia Jurídicas pela UNIVALI - Itajaí-SC, Membro da Associação Catarinense de Advogados Trabalhistas – ACAT)

Extrai-se dos ensinamentos perfilhados na vertente da aplicação do princípio em comento, que a atuação do serviço público não deve suplantar a medida do estritamente indispensável à preservação do interesse público, restando ilegítima, indevida e abusiva qualquer fração de intervenção que venha a se justapor a essa causa. "In casu", a preservação do interesse público está em inquestionável observância e, pode-se inferir de forma estanque de dúvidas a sua pretensão em impulsionar o empreendimento dentro da escorreita legalidade, vez que, o encargo principal no tocante ao cumprimento da diligéncia requisitória fora efetivado, fazendo o requerimento oportuno, o levantamento de informações e de documentos, estando sempre com os olhos postos nos mandamentos de regência.

Às sobras os argumentos de perfeita subsunção do Princípio em abordagem ao caso posto a análise. Um ato estatal de auditoria desarrazoado, desvestido da devida proporcionalidade em sua dimensão, é ilegítimo. E nesse prumo, deve ser invalidado em seus efeitos.

É inexorável que não restando o trabalho técnico erguido pelo agente estatal qualificado em seus pilares de estruturação de acordo com os fatores indicativos de regularidade procedural dissecado nos textos imperativos *alhures* colacionados, mormente, base principiológica, motivação, exatidão, segurança e atenção aos direitos deferidos ao fiscalizado/autuado, ilustrada restará uma atividade descasada com relação à observância das diretrizes imperativas, tornando, assim, o feito carecedor de sustentabilidade à míngua de pressupostos e/ou condicionantes indispensáveis à sua manutenção/confirmação.

❖ DA EVENTUAL PENALIDADE PECUNIÁRIA

❖ MENSURAÇÃO EM PATAMAR MÍNIMO

Fabiana

A peça de autuação traz, na parte destinada à menção das penalidades impostas ao autuado (fls.1/1), a indicação de uma sanção, sob a feição de multa simples, no montante equivalente a 143.473,46 UFEMG's, atribuída em face do fato capitulado pelo autuante como passível de censura.

Avante.

O valor trazido a título de penalidade estampa um quantitativo, em se falando de um momento de realidade mundial de crise econômico financeira sem precedentes, de acentuada gravidade provocada pela pandemia do COVID-19, tido como que impagável e desvirtuado dos parâmetros mínimos de equacionamento possível, o que indica o desvirtuamento do objetivo traduzido pelo efeito de confisco. A legislação tributária proíbe a fixação de multa com a feição de tal efeito.

Abaixo pertinente artigo nominado "MULTAS NÃO PODEM SER COBRADOS COM EFEITO DE CONFISCO", que esclarece:

"Apesar de tributo e multa possuírem definições jurídicas diferentes, o Supremo Tribunal Federal, acertadamente, não faz distinção quanto à aplicação do princípio constitucional da vedação de confisco.

Há muito se discute nos tribunais a constitucionalidade das multas de valores exorbitantes ou de valores muito altos, aplicadas pelo fisco — municipal, estadual e federal, face ao disposto no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Fabiana

Confisco é uma palavra que tem como sinônimos, dentre outros sentidos: tomar, roubar, sequestrar, apreender, arrebatar, como se vê em todos os dicionários da língua portuguesa. E o texto constitucional, ao eleger essa palavra, obviamente veda a cobrança de multas que extrapolam o valor correspondente ao resarcimento dos prejuízos que o erário ou órgãos arrecadadores de tributos sofreram em razão de o contribuinte deixar de pagar ou pagar com atraso, os valores por ele devidos.

As multas são classificadas em três espécies, conforme definiu o Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS:

No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação.

Em decorrência dessa equiparação, o STF já decidiu os seguintes pontos em relação às multas:

- A multa não pode ser superior ao valor do Tributo
- RE 833.106 AgR / GO - Relator Min. Marco Aurélio - Julgamento: 25/11/2014.

Fáliwma

- A multa moratória deverá ter como teto 20% do valor da obrigação principal. AI 727.872 AgR / RS - Relator Min. Roberto Barroso - Julgamento: 28/4/2015.

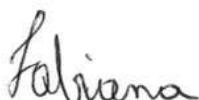
E em sede de Repercussão Geral se aguarda uma posição do STF sobre os seguintes pontos:

- Punição aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória. Proposta pelo reconhecimento da repercussão geral da discussão sobre o caráter confiscatório, desproporcional e irracional de multa em valor variável entre 40% e 05%, aplicada à operação que não gerou débito tributário. RE 640.452 RG / RO - Relator Min. Roberto Barroso.

- Multa fiscal qualificada. Sonegação, fraude e conluio. 150% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não paga, não recolhista, não declarada ou declarada de forma inexata (atual § 1º c/c o inciso I do caput do artigo 44 da Lei Federal 9.430/1996). Vedação ao efeito confiscatório. Matéria constitucional. Questão relevante dos pontos de vista econômico e jurídico. Transcendência de interesses. Repercussão Geral reconhecida. RE. 736.090 RG / SC - Relator Min. Luiz Fux - Julgamento: 29/10/2015.

O certo é que as multas nada mais são do que corolários dos tributos, e se esses não podem ser cobrados com efeito de confisco, logo, essas de igual forma não podem.

Portanto, tanto o contribuinte pessoa física e jurídica como o fisco devem ficar atentos aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal para aqueles não terem os direitos violados e estes não violarem direitos. (Revista Consultor Jurídico, 15 de junho de 2016, escrito por Lirian Sousa Soares Cavalhero, mestre em Direito, sócia da Ope Legis Consultoria Empresarial. Consultora jurídica da Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação)".

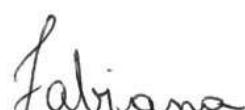


É fato que se pode transportar todos os ensinamentos contidos no artigo jurídico em realce para a análise do caso ora processado, reafirmando-se que, é incontrovertido que o montante arbitrado como sanção a ser considerado como multa, não pode ser validado.

Se, a despeito de toda a fala argumentativa posta nesta defesa administrativa, prevalecer a convicção pela imposição de "quantum" pecuniário a título de penalidade, mesmo, frise-se, diante da extensa gama de aduções a evidenciar a insustentabilidade do trabalho de auditoria instrumentalizado, assentado no auto de infração lavrado, o que se cogita por pura cautela, deverá o importe selecionado ser ajustado aos padrões do possível, adequado, justo, elegendo padrões de aferições que guardem correlação com o artigo acima transscrito e que possam expressar uma quantificação de valor em seu patamar mínimo de taxação consignado na norma respectiva e, somado a isso a circunstância de que:

- ❖ Não fora verificado histórico de reincidência;
- ❖ Versa os autos em nota sobre situação em que não fora configurado dano e/ou prejuízo ao Meio Ambiente e,
- ❖ O caso em análise não se amolda a qualquer hipótese de majoração e/ou aplicação de causa agravante, dentre as elencadas no artigo 85, inciso II do Decreto nº 47.383/18, ou quando não, seja adotado os termos viabilizados no artigo 114 do referenciado Decreto, numa equação edificada na imperiosa razoabilidade para que seja possível o ajuste nesse ordem.

A prevalecer como já frisado a atribuição de penalidade financeira que, seja apoiado o valor em parâmetros concretos, considerada a realidade atual como já detalhado neste trabalho impugnatório, sendo mínimo na taxação, possível de adimplir,



considerando, sobretudo, a devida razoabilidade e equilíbrio, e a
inexistência de qualquer das majorantes normativas.



DO ARREMATE

Em fecho, ante todo o exposto, pugna sejam
acolhidas, na íntegra, as fundamentações lançadas em sede
PREFACIAL, no escrito embrionário desta impugnação, determinando a
reabertura de oportunidade para oferta dos documentos tema do ofício
IGAM/GESIH nº 204/2020, como fora viabilizado pela Divisão Ambiental
Fiscalizatória, após o julgamento do pleito direcionado ao pedido de
prorrogação formalizado em tempo e modo oportunos nos autos do
processo identificado pelo nº 1370.01.0009622/2020-51, declarando, via
decorrencial, sem efeito o auto de infração confeccionado e nessa
ocasião rebatido, impondo, assim, o seu cancelamento, em face das
razões fáticas e de direito declinadas, estruturadas, inclusive, sob o viés
da inteira subsunção da base principiológica aduzida fulcrada nos
ensinamentos afetos ao critério da Razoabilidade e/ou
Proporcionalidade e demais parâmetros imperativos elencados nesta
peça.

OU QUANDO NÃO

seja reestruturada a penalidade imposta, devendo o
importe selecionado, repita-se, pela importância e conveniência, ser

J. L. V. R. M.

ajustado aos padrões do possível, adequado, justo, elegendo padrões de aferições que guardem correlação com o artigo acima transcreto e que possam expressar uma quantificação de valor em seu patamar mínimo de taxação consignado na norma respectiva e, somado a isso a circunstância de que:

- ❖ Não fora verificado histórico de reincidência;
 - ❖ Versa os autos em nota sobre situação em que não fora configurado dano e/ou prejuízo ao Meio Ambiente e,
 - ❖ O caso em análise não se amolda a qualquer hipótese de majoração e/ou aplicação de causa agravante, dentre as elencadas no artigo 85, inciso II do Decreto nº 47.383/18.
- ❖ As provas.

Deixa consignado que pretende fazer uso, em havendo a pertinência, dos meios de prova admitidos na ordem jurídica vigente, como inspeções e/ou provas técnicas, documentos novos, testemunhos, dentre outras alternativas regulamentares, cuja necessidade figure espelhada.

Protesta pela juntada de outros documentos em momento posterior ao protocolo da presente peça defensiva, nos moldes constantes dos artigos 67 e 72 do Decreto 47.383/2018, caso se faça necessário.



É tudo que se postula, aguardando inteiro acolhimento das articulações expendidas nessa empreitada impugnatória, por se mostrar a alternativa que remanesce para fazer prevalecer a costumeira, necessária e sublime estampa da

Justiça.

Peça de defesa apresentada em 30 (trinta) laudas,
devidamente assinadas e com apêndice documental.

Monte Carmelo-MG, terça-feira, aos
23 de fevereiro de 2021.

Fabiana L C Noven Michels
p/ESPÓLIO DE GERALDO LEONARADO GUILHERME
MICHELS

Notas Remissivas

Artigo escrito por: Marcos Antonio Koncikoski Advogado em Florianópolis-SC, especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela UNC - Concórdia-SC 2008, Mestrando em Ciência Jurídicas pela UNIVALI - Itajaí-SC, Membro da Associação Catarinense de Advogados Trabalhistas – ACAT)

Notas:

- [1] BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da constituição. 6 ed., revista, atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 312.
- [2] CARDOSO, Rafael Bezerra. O princípio da proporcionalidade na Constituição Federal de 1988. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1999,

Fabiana

21 dez. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12100>>. Acesso em: 4 out. 2011.

[3] CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *Colisões entre princípios constitucionais*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 211.

[4] LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 12 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 75.

[5] MENDES, Gilmar. *O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras*. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 5, agosto, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 06 de outubro de 2011.

[6] MENDES, Gilmar. *O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras*. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 5, agosto, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 06 de outubro de 2011.

[7] ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12ª ed., ampl., São Paulo: Malheiros Editores, p.177.

[8] CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *Colisões entre princípios constitucionais*. p. 213.

[9] CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *Colisões entre princípios constitucionais*. p. 214.

[10] ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. p.191.

[11] GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Ensaios de teoria constitucional*. Fortaleza: Imprensa Universitária (UFC), 1989, p. 238.

[12] MENDES, Gilmar. *O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras*. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 5, agosto, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 06 de outubro de 2011.

[13] CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *Colisões entre princípios constitucionais*. p. 215.

[14] CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *Colisões entre princípios constitucionais*. p. 217.

Fábio

- [15] CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *Colisões entre princípios constitucionais*. p. 218.
- [16] CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *Colisões entre princípios constitucionais*. p. 219.
- [17] ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2 ed., 2008, p. 120.
- [18] BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. p. 286.
- [19] BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. p. 327.
- [20] Professor Catedrático Emérito em Direito Constitucional, Filosofia do Direito e do Estado e Teoria Geral do Direito na Universidade de Heidelberg, Alemanha. (Segundo Müller, o sopesamento é um método irracional, uma mistura de “sugestionamento lingüístico”, “pré-compreensões mal esclarecidas” e “envolvimento afetivo em problemas jurídicos concretos”, cujo resultado não passa de mera suposição; a teoria desenvolvida por Müller não é conciliável com a idéia de sopesamento – [...]. A teoria estruturante de Müller supõe que a racionalidade e a possibilidade de controle intersubjetivo na interpretação e na aplicação do direito só são possíveis por intermédio de uma concretização da norma jurídica após árdua análise e limitação do âmbito de cada norma. Depois dessa árdua tarefa não há espaço para colisões, porque a norma simplesmente se revela como não-aplicável ao caso concreto e não se vê envolvida, portanto, em qualquer colisão jurídica relevante. (GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discussão sobre interpretação/aplicação do direito*. 5^a ed., São Paulo: Malheiros, 2009. Pág. 67-68.)).

Fabrianna

JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
COMARCA DE UNAÍ - SECRETARIA DA 2^a VARA
TERMO DE COMPROMISSO
(EXERCÍCIO DE CARGO)

Autos : 704 08 115850-0

Natureza: ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

Partes: Fabiana Faleiros Cardoso Naves Michels

Espólio de Geraldo Leonardo Guilherme Michels

Aos 25 de fevereiro de 2008, às 15:00 horas, nesta Comarca, presentes o MM. Juiz de Direito titular da 2^a Vara e o Escrivão Judicial a seu cargo, compareceu **Fabiana Faleiros Cardoso Naves Michels**, brasileira, viúva, fisioterapeuta,

Unaí-MG, neste ato representada por sua procuradora, Ana Paula de Souza Cunha, advogada inscrita na OAB/MG sob nº 86.108, a quem o MM. Juiz de Direito deferiu o compromisso, na forma da Lei, encarregando-a de leal e honradamente exercer o cargo de INVENTARIANTE dos bens deixados pelo falecimento de Geraldo Leonardo Guilherme Michels.

ACEITO por ela o compromisso, assim prometeu cumprí-lo. E, para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, val assinado pelos presentes. Dou fé.

Unaí-MG, 25 de fevereiro de 2008.

Bel. Cleber Araújo Lara
Escrivão Judicial

Adriano Zocche
Juiz de Direito

PP. Inventariante:

/satm

Plumha

26/02/106.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



POCILHA
MILITAR

FEAM
FEDERAÇÃO
ESTADUAL
DE
MERCANTIL

IEF
INSTITUTO
ESTADUAL
DE
FLORA
E
FAUNA

IGAM
INSTITUTO
ESTADUAL
DE
MATERIAIS
MINERAIS

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Nome do Autuado/ Empreendimento:
Reservatório de Geraldo Leônidas Gomes

Data Nascimento:

1. AUTO DE INFRAÇÃO: 196912 / 2020

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº: de / /
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

Local: Belo Horizonte

DATA: 29 / 04 / 2020 HORA: 09:30

4. Autuado

2. Inf.

1.

9. Atenuantes
/Agravantes

10.

11. Penalidades Aplicadas
(Advertência e Multa) e ERP

12. Demais
penalidades/
Recomendações/
Observações

13.
Depósito

14.
Assinaturas

Planas: UIM Fuso 22 23 24 X= 1 1 1 1 1 (6 dígitos) Y= 1 1 1 1 1 (7 dígitos)

S. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	112	II	232			47383/12	13199/99				

Atenuantes

Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Alinea	Redução

Agravantes

Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Alinea	Aumento

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

Infração	Porte	Penalidade		Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples				
1	G	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	143473,46		143473,46
ERP:	Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$	

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: 143473,46 (cento e quarenta e três mil e quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e seis centésimos de Réis).

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

- O reservatório possui 4.467.237 m³ de volume acima
lado, segundo informações prestadas.

12. Demais
penalidades/
Recomendações/
Observações

Nome Completo:

CPF: CNPJ: RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:

UF: CEP: Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAJ - Igem NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rod. Papa João Paulo II, 4143 - Ed. Minas - 1º Andar - Cidade Administrativa - Minas Gerais - S. Verde - Bif. MG - Cep: 31630-900

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal:

 <p>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS</p> <p>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -</p>		<table border="1"> <tr> <td>Validade</td> <td>1. DAE - DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL 2. DAE - DEPARTAMENTO DE PRODUTOR RURAL 3. DAE - DE</td> <td>4. CPF 5. CÓD. FROS 6. RENAVAM</td> </tr> <tr> <td>30/12/2021</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Tipo</td> <td>Numero Identificação</td> <td></td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>283.433.600-87</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">Código Município</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">754</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">Mês Ano de Referência</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">30 a 30/12/2021</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento)</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">4701073801281</td> <td></td> </tr> </table>		Validade	1. DAE - DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL 2. DAE - DEPARTAMENTO DE PRODUTOR RURAL 3. DAE - DE	4. CPF 5. CÓD. FROS 6. RENAVAM	30/12/2021			Tipo	Numero Identificação		4	283.433.600-87		Código Município			754			Mês Ano de Referência			30 a 30/12/2021			Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento)			4701073801281		
Validade	1. DAE - DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL 2. DAE - DEPARTAMENTO DE PRODUTOR RURAL 3. DAE - DE	4. CPF 5. CÓD. FROS 6. RENAVAM																															
30/12/2021																																	
Tipo	Numero Identificação																																
4	283.433.600-87																																
Código Município																																	
754																																	
Mês Ano de Referência																																	
30 a 30/12/2021																																	
Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento)																																	
4701073801281																																	
<p>Nome: ESPÓLIO DE GERALDO LEONARDO GUILHERME MICHELS</p> <p>Endereço:</p> <p>Município: RIACHINHO UF: MG Telefone:</p>																																	
<p>Histórico:</p> <table border="1"> <tr> <td>Orgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E</td> <td>Valor</td> </tr> <tr> <td>Serviço: ANALISE DE IMPUGNACAO</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Receita</td> <td></td> </tr> <tr> <td>1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD</td> <td>445,67</td> </tr> <tr> <td>TOTAL</td> <td>445,67</td> </tr> </table> <p>Informações Complementares: AUTO INFRAÇÃO Nº 196912/2020</p>				Orgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E	Valor	Serviço: ANALISE DE IMPUGNACAO		Receita		1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	445,67	TOTAL	445,67																				
Orgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E	Valor																																
Serviço: ANALISE DE IMPUGNACAO																																	
Receita																																	
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	445,67																																
TOTAL	445,67																																

Autenticação

TOTAL

R\$

445,67

DAE MOD 06 01.11

85600000004 7 45670213211 3 23012470107 2 38012810137 1



 <p>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS</p> <p>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -</p>		<table border="1"> <tr> <td>Validade</td> <td>1. DAE - DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL 2. DAE - DEPARTAMENTO DE PRODUTOR RURAL 3. DAE - DE</td> <td>4. CPF 5. CÓD. FROS 6. RENAVAM</td> </tr> <tr> <td>30/12/2021</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Tipo</td> <td>Numero Identificação</td> <td></td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>283.433.600-87</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">Código Município</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">754</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">Número do Documento</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">4701073801281</td> <td></td> </tr> </table>		Validade	1. DAE - DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL 2. DAE - DEPARTAMENTO DE PRODUTOR RURAL 3. DAE - DE	4. CPF 5. CÓD. FROS 6. RENAVAM	30/12/2021			Tipo	Numero Identificação		4	283.433.600-87		Código Município			754			Número do Documento			4701073801281		
Validade	1. DAE - DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL 2. DAE - DEPARTAMENTO DE PRODUTOR RURAL 3. DAE - DE	4. CPF 5. CÓD. FROS 6. RENAVAM																									
30/12/2021																											
Tipo	Numero Identificação																										
4	283.433.600-87																										
Código Município																											
754																											
Número do Documento																											
4701073801281																											
<p>Nome: ESPÓLIO DE GERALDO LEONARDO GUILHERME MICHELS</p> <p>Endereço:</p> <p>Município: RIACHINHO UF: MG Telefone:</p>																											
<p>Autenticação</p>																											
Receita	R\$	445,67																									
Multa	R\$																										
Juros	R\$																										
TOTAL	R\$	445,67																									

DAE MOD 06 01.11

SICOOB - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil
SISBR - Sistema de Informática do SICOOB
Transação Efetivada

16:43:50

22/02/2021

Pagamento Convênio

Num. Pendência: 1195723
Transação: Pagamento Convênio
Cooperativa: 4264
Conta Corrente: 195057

Dados da Transação

Data de Pagamento:	22/02/2021
Valor Nominal:	R\$ 445,67
Valor do Desconto:	R\$ 0,00
Valor de Outras Deduções:	R\$ 0,00
Valor de Juros de Mora/Multa:	R\$ 0,00
Valor de Outros Acréscimos:	R\$ 0,00
Valor Total:	R\$ 445,67
Data de Vencimento:	
Observação:	
Código de Barras:	8560000004 4567021321123012470107 38012810137
Assinado por:	LANDULFO FALEIRO CARDOSO

Recibo Eletrônico de Protocolo - 14786516**Usuário Externo (signatário):**

IP utilizado:

Rildo Esteves de Souza

191.53.53.18

Data e Horário:

28/05/2020 12:07:11

Tipo de Peticionamento:

Processo Novo

Número do Processo:

2240.01.0001438/2020-91

Interessados:

Rildo Esteves de Souza

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:

- Documento Pedido de prorrogação

14786515

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Instituto Mineiro de Gestão das Águas.

Acesso Externo com Disponibilização Parcial de Documentos

Processo	2240_01.0001438/2020-91	Autuação	IGAM - Pedidos, ofícios/entendimentos e informações diversas. Externo																														
Tipo	28/05/2020	Data de Geração	Ruiô Esteves de Souza																														
Interessados:																																	
Lista de Protocolos (2 registros):																																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Processo / Documento</th> <th>Unidade</th> <th>Data</th> <th>Descrição</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1.4786515</td><td>SEMA/SUPRAM NOROESTE</td><td>28/05/2020</td><td>Processo recebido na unidade</td></tr> <tr> <td>1.4786516</td><td>SEMA/SUPRAM NOROESTE</td><td>28/05/2020</td><td>Processo remetido pela unidade SEMAD/SUPRAM TM - PROTOCOLO</td></tr> </tbody> </table>				Processo / Documento	Unidade	Data	Descrição	1.4786515	SEMA/SUPRAM NOROESTE	28/05/2020	Processo recebido na unidade	1.4786516	SEMA/SUPRAM NOROESTE	28/05/2020	Processo remetido pela unidade SEMAD/SUPRAM TM - PROTOCOLO																		
Processo / Documento	Unidade	Data	Descrição																														
1.4786515	SEMA/SUPRAM NOROESTE	28/05/2020	Processo recebido na unidade																														
1.4786516	SEMA/SUPRAM NOROESTE	28/05/2020	Processo remetido pela unidade SEMAD/SUPRAM TM - PROTOCOLO																														
Lista de Andamentos (9 registros):																																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Data/Hora</th> <th>Unidade</th> <th>Descrição</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>23/06/2020 16:30</td><td>SEMA/SUPRAM NOROESTE</td><td>Processo recebido na unidade</td></tr> <tr> <td>23/06/2020 10:27</td><td>SEMA/SUPRAM NOROESTE</td><td>Processo remetido pela unidade SEMAD/SUPRAM TM - PROTOCOLO</td></tr> <tr> <td>02/06/2020 22:01</td><td>SEMA/SUPRAM TM - PROTOCOLO</td><td>Processo recebido na unidade</td></tr> <tr> <td>02/06/2020 16:25</td><td>SEMA/SUPRAM TM - PROTOCOLO</td><td>Processo remetido pela unidade SEMAD/SUPRAM TM - PROTOCOLO</td></tr> <tr> <td>02/06/2020 16:25</td><td>IGAM/PROTÓCOLO</td><td>Processo recebido na unidade</td></tr> <tr> <td>28/05/2020 12:07</td><td>IGAM/PROTÓCOLO</td><td>Processo remetido pela unidade IGAM/PROTÓCOLO</td></tr> <tr> <td>28/05/2020 12:07</td><td>IGAM/PROTÓCOLO</td><td>Disponibilizado acesso externo para Ruiô Esteves de Souza (ruiodesouves@hotmai.com.br) ate 04/05/2020 305:00 diari para disponibilização de documentos</td></tr> <tr> <td>28/05/2020 12:07</td><td>IGAM/PROTÓCOLO</td><td>O Usuário Externo Ruiô Esteves de Souza efetuou Peticionamento de Processo Novo, tendo gerado o recibo 14786515 (Recibo Eletrônico de Fato/Ofício)</td></tr> <tr> <td>28/05/2020 12:07</td><td>IGAM/PROTÓCOLO</td><td>Protocolo público gerado</td></tr> </tbody> </table>				Data/Hora	Unidade	Descrição	23/06/2020 16:30	SEMA/SUPRAM NOROESTE	Processo recebido na unidade	23/06/2020 10:27	SEMA/SUPRAM NOROESTE	Processo remetido pela unidade SEMAD/SUPRAM TM - PROTOCOLO	02/06/2020 22:01	SEMA/SUPRAM TM - PROTOCOLO	Processo recebido na unidade	02/06/2020 16:25	SEMA/SUPRAM TM - PROTOCOLO	Processo remetido pela unidade SEMAD/SUPRAM TM - PROTOCOLO	02/06/2020 16:25	IGAM/PROTÓCOLO	Processo recebido na unidade	28/05/2020 12:07	IGAM/PROTÓCOLO	Processo remetido pela unidade IGAM/PROTÓCOLO	28/05/2020 12:07	IGAM/PROTÓCOLO	Disponibilizado acesso externo para Ruiô Esteves de Souza (ruiodesouves@hotmai.com.br) ate 04/05/2020 305:00 diari para disponibilização de documentos	28/05/2020 12:07	IGAM/PROTÓCOLO	O Usuário Externo Ruiô Esteves de Souza efetuou Peticionamento de Processo Novo, tendo gerado o recibo 14786515 (Recibo Eletrônico de Fato/Ofício)	28/05/2020 12:07	IGAM/PROTÓCOLO	Protocolo público gerado
Data/Hora	Unidade	Descrição																															
23/06/2020 16:30	SEMA/SUPRAM NOROESTE	Processo recebido na unidade																															
23/06/2020 10:27	SEMA/SUPRAM NOROESTE	Processo remetido pela unidade SEMAD/SUPRAM TM - PROTOCOLO																															
02/06/2020 22:01	SEMA/SUPRAM TM - PROTOCOLO	Processo recebido na unidade																															
02/06/2020 16:25	SEMA/SUPRAM TM - PROTOCOLO	Processo remetido pela unidade SEMAD/SUPRAM TM - PROTOCOLO																															
02/06/2020 16:25	IGAM/PROTÓCOLO	Processo recebido na unidade																															
28/05/2020 12:07	IGAM/PROTÓCOLO	Processo remetido pela unidade IGAM/PROTÓCOLO																															
28/05/2020 12:07	IGAM/PROTÓCOLO	Disponibilizado acesso externo para Ruiô Esteves de Souza (ruiodesouves@hotmai.com.br) ate 04/05/2020 305:00 diari para disponibilização de documentos																															
28/05/2020 12:07	IGAM/PROTÓCOLO	O Usuário Externo Ruiô Esteves de Souza efetuou Peticionamento de Processo Novo, tendo gerado o recibo 14786515 (Recibo Eletrônico de Fato/Ofício)																															
28/05/2020 12:07	IGAM/PROTÓCOLO	Protocolo público gerado																															

Ofício RES/tes nº 24/2020

Unai, 28 de maio de 2020

Exmo. Sr

Ricardo Rodrigues de Carvalho
Superintendente Regional da SUPRAM NOR
Unai-MG

Assunto: Solicitação de Prorrogação

Processo: 1370.01 0009622/2020-51

Empreendimento: Fazenda "Logradouro e Outras"

Empreendedor: Espólio de Geraldo Leonardo Guilherme Michels e Outros

Municípios: Riachinho e Bonfinópolis de Minas -MG

Prezado Superintendente!

O empreendedor Espólio de Geraldo Leonardo Guilherme Michels e Outros representado pela inventariante Fabiana Faleiros Naves Michels, proprietário do empreendimento Fazendas "Logradouro e Outras" localizado nos municípios de Riachinho e Bonfinópolis de Minas-MG cuja atividade principal em operação é de culturas anuais excluindo olericultura, vem através deste solicitar prorrogação do prazo para apresentação dos documentos solicitados no ofício IGAM/GESIH nº 204/2020, a saber:

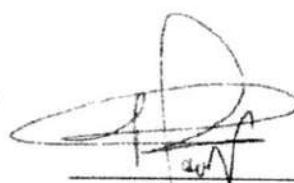
- Estrato de Inspeção de Segurança Regular – EISR referente ao ano de 2019
- A cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional que elaborou o Relatório de Inspeção de Segurança Regular – RISR
- A Declaração de Inspeção de Segurança Regular

Atenciosamente,

A/C

Walerislei Vercelli Luz

Gestor Ambiental



Rildo Esteves de Souza

CREA nº 60347/D



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Mineiro de Gestão das Águas
Gerência de Segurança de Barragens e Sistemas Hídricos

Ofício IGAM/GESIH nº. 204/2020

Belo Horizonte, 29 de abril de 2020.

Ao

Espólio de Geraldo Leonardo Guilherme Michels
RUA HAYAKAWA, 2000

Assunto: Apresentação de documentos - Inspeção de Segurança Regular de 2019

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0009622/2020-51].

Prezado(a),

Tendo em vista que a Portaria Igam nº 02/2019 estabelece em seu art. 15 que, até 31 de dezembro do ano da realização da Inspeção de Segurança Regular - ISR, o empreendedor deverá apresentar ao Igam o Extrato de Inspeção de Segurança Regular – EISR e cópia da ART do profissional que elaborou o Relatório de Inspeção de Segurança Regular – RISR e considerando que o Espólio de Geraldo Leonardo Guilherme Michels não apresentou os referidos documentos referentes ao ano de 2019, determina-se que apresente, em até 30 dias, a contar da data de recebimento deste:

- o Extrato de Inspeção de Segurança Regular – EISR referente ao ano de 2019;
- a cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional que elaborou o Relatório de Inspeção de Segurança Regular – RISR;
- a Declaração de Inspeção de Segurança Regular.

Os citados documentos deverão ser enviados conforme orientações constantes no "**Manual para Envio de Documentos - Portaria IGAM nº. 02/2019**" disponível no site do Igam:

http://igam.mg.gov.br/images/stories/2020/CADASTRADO_BARRAGENS_AGUA/Manual_para_Envio_de_Documentos_Portaria_IGAM_n_02.2019 - v1.0.pdf

Cabe ressaltar que o não cumprimento das determinações e prazos estabelecidos ensejará na penalidade prevista no **art. 112, Anexo II, código 232, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018**, e demais sanções cabíveis.

Sendo só no momento, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Walcrislei Vercelli Luz
Gerente de Segurança de Barragens e Sistemas Hídricos



Documento assinado eletronicamente por **Walcrislei Vercelli Luz, Gerente**, em 29/04/2020, às 22:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13839590** e o código CRC **2DDE1BAE**.

Referência: Processo nº 1370.01.0009622/2020-51

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900

SEI nº 13839590

Espólio de Geraldo Leonardo Guimarães Michels

Rua Heládio Simões, 400 – Batuque

CEP: 38.500-000 – Monte Carmelo/MG

JU545546333BR (REGISTRADO ESPECIAL)

Cartilax Colágeno Tipo 2

Como Lucia melhorou suas Dores

01/05/2020
09:20
Objeto entregue ao destinatário

AC Monte Carmelo, MG
há 1 mês e 25 dias

01/05/2020
09:11
Objeto saiu para entrega ao destinatário

AC Monte Carmelo, MG
há 1 mês e 26 dias

01/05/2020
09:26
Objeto postado

AC Belo Horizonte, MG
há 1 mês e 28 dias

Enviar por WhatsApp (<https://api.whatsapp.com/send?text=CLIQUE+NO+LINK+PARA+RASTREAR+A+ENCOMENDA+JU545546333BR%3A%0D%0A%0D%0Ahttps%3A%2F%2Frastreamentocorreios.info%2Fconsulta%2FJU54554>)

Descubra instantaneamente onde está sua
compra e acompanhe até sua porta!

[Rastrear outro objeto](#)



EDVALDO FILHO
ENGENHEIRO CIVIL - CREA MG 211.069
Celular - (34) 9-8826-0383
Email - edvaldof.eng@gmail.com
Avenida Olegario Maciel, 21 SALA 109 (GALERIA CENTRAL)
Monte Carmelo - MG

LAUDO DE ESTABILIDADE DE BARRAGEM

Empreendedor: Espólio de Geraldo Leonardo Guilherme Michels

Empreendimento: Fazenda Logradouro Vereda da Ponte e São Lucas

Município: Riachinho – MG



EDVALDO FILHO
ENGENHEIRO CIVIL - CREA MG 211 069
Celular - (34) 9-8826-0383
Email - edvaldof.eng@gmail.com
Avenida Olegario Maciel, 21 SALA 109 (GALERIA CENTRAL)
Monte Carmelo - MG

RESPONSÁVEL TÉCNICO

Edvaldo Pereira da Silva Filho

Engenheiro Civil

CREA/MG-211 069/D – Responsável Técnico

Monte Carmelo-MG



EDVALDO FILHO
ENGENHEIRO CIVIL - CREA MG 211 069
Celular - (34) 9-8826-0383
Email - edvaldof.eng@gmail.com
Avenida Olegario Maciel,21 SALA 109 (GALERIA CENTRAL)
Monte Carmelo - MG

01 - Resumo: Este laudo apresenta proposta de Plano de Operação de Barragens, de concepção preventiva, estruturado em três níveis: Observação, Atenção e Crítico, cada qual contendo critérios de entrada e saída, assim como as ações e medidas correspondentes. O Plano de Operação de Barragens é acompanhado de manual de operação, Inspeção e Manutenção e se aplica a barragem de terra de média dimensão, elaborado para barragem que já se encontram em operação. O plano de Operação de Barragem descrito no presente laudo também contempla a implantação de Plano de Ação Emergencial – PAE.

Palavras-chave: Barragem, Segurança de Barragens.



EDVALDO FILHO
ENGENHEIRO CIVIL - CREA MG 211 069
Celular - (34) 9-8826-0383
Email - edvaldof.eng@gmail.com
Avenida Olegario Maciel,21 SALA 109 (GALERIA CENTRAL)
Monte Carmelo - MG

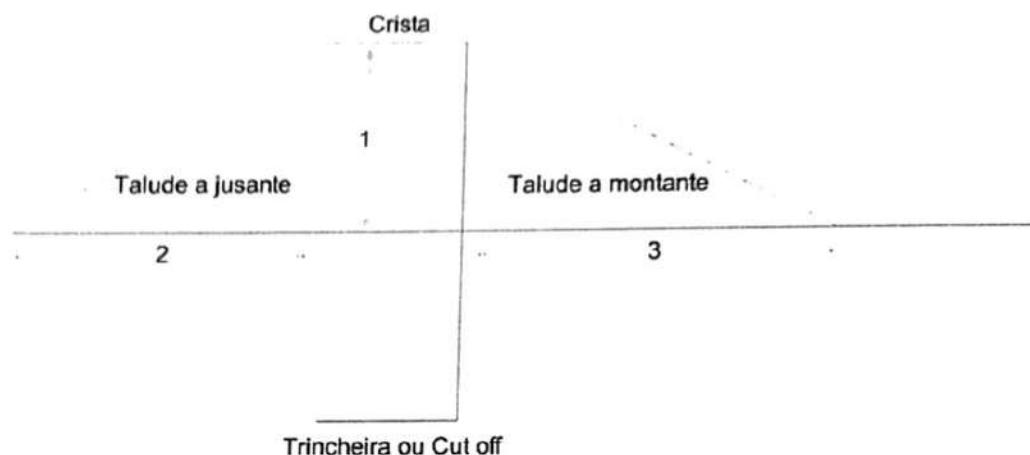
02 – Características Gerais

Na construção de barragens, a segurança deve ser prioridade e os utilizadores deste manual devem seguir as normas de manutenção.

Tendo em vista a solicitação de laudo de estabilidade de barragens de terra para fins de irrigação de lavoura na Fazenda Logradouro, Vereda da Ponte e São Lucas, de propriedade de Espólio de Geraldo Leonardo Guilherme Michels, foi feita uma visita in loco onde foram constatadas as seguintes informações abaixo, junto aos proprietários e equipe técnica da fazenda.

As barragens são de terra, classificadas como barragens de terra simples com corpo homogêneo, onde é constituído de terra obtido das escavações obrigatórios próximo aos taludes maciços.

Características e conceitos de barragens de terra, modelos tipo.

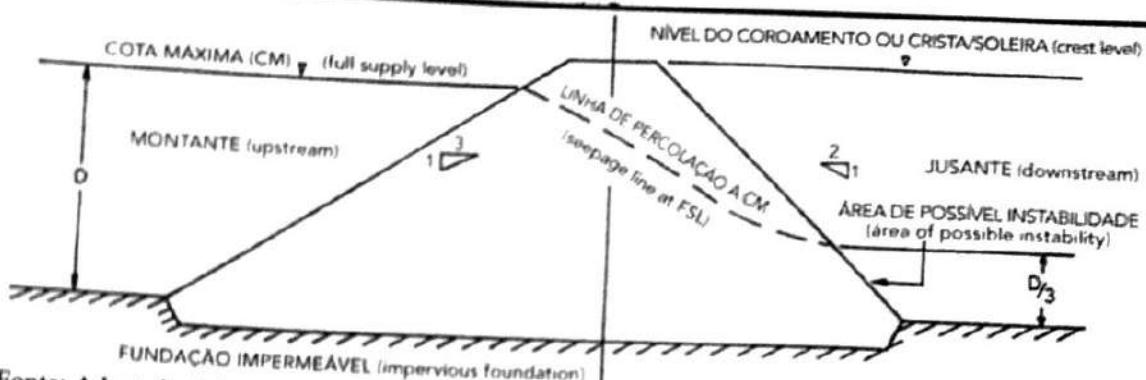


Fonte: O autor

Barragens de Aterro Homogêneo

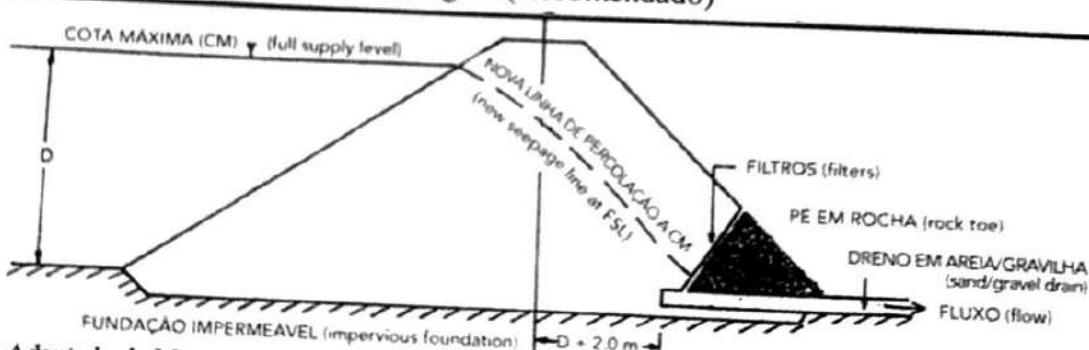
Com este tipo de barragem mais antigo, o acumular de demasiada pressão nos poros no interior do aterro e a ocorrência de percolação poderão ser um problema, especialmente para reservatórios com um nível alto ou com rápidas flutuações de nível de água por longos períodos de tempo; ou para uma barragem com fundações impermeáveis. Se a percolação for excessiva, isto poderá levar a instabilidade e eventualmente a falha de toda ou parte da face a jusante.

1. Sem drenagem (Não recomendado)



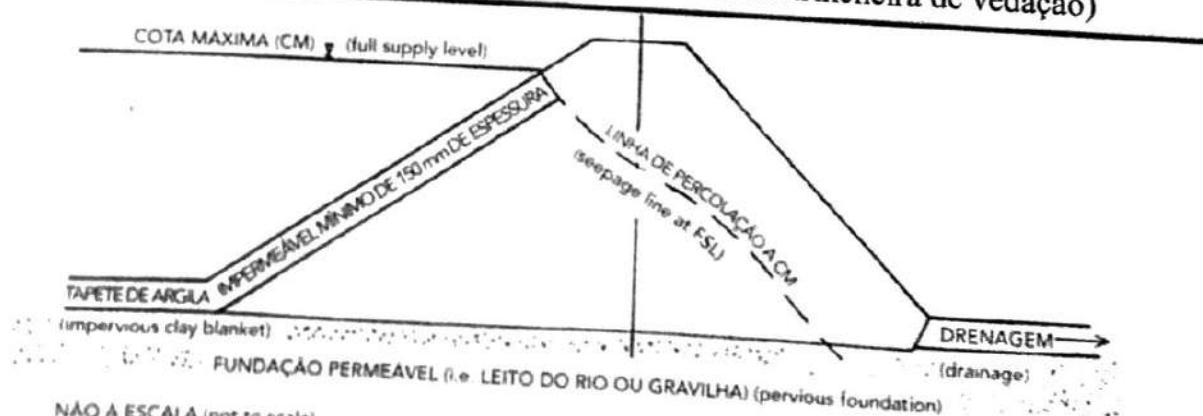
Fonte: Adaptado de Manual de Pequenas Barragens de Terra, 2011.

2. Com pé em Rocha e/ou Drenagem (Recomendado)



Fonte: Adaptado de Manual de Pequenas Barragens de Terra, 2011.

3. Fundação de má qualidade (Sem possibilidade de trincheira de vedação)

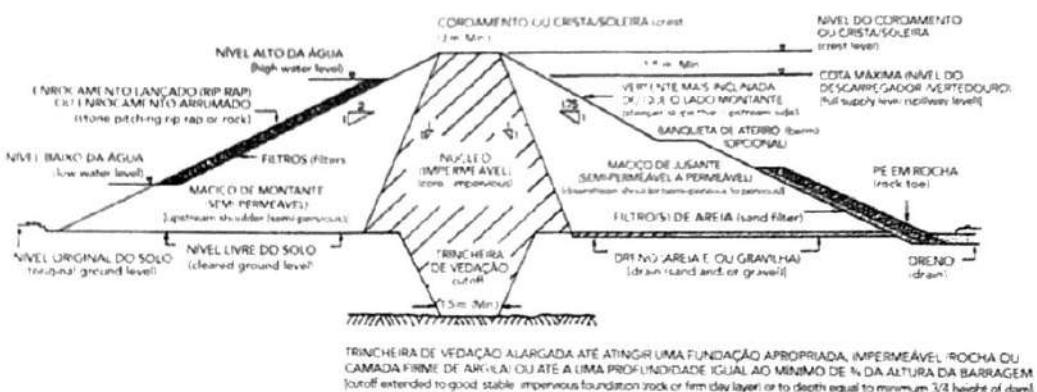


NÃO A ESCALA (not to scale)

Fonte: Adaptado de Manual de Pequenas Barragens de Terra, 2011.

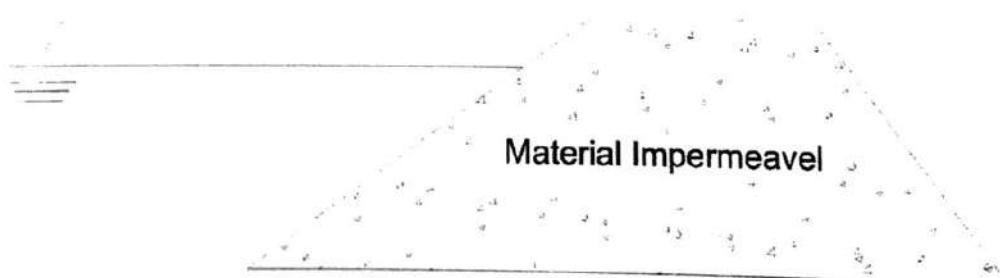
Barragens Zonadas

Esta é uma melhor alternativa, particularmente para barragens maiores que facilmente permitem a utilização de maquinaria de construção. Com este tipo de barragem, possíveis perigos de infiltração são reduzidos ao mínimo. Comparadas com barragens de aterro homogéneo, os custos são susceptíveis de ser mais altos, principalmente porque o material de terraplanagem é dividido em três categorias: permeável para a face jusante, impermeável para o núcleo e seme impermeável para a secção a montante, sendo todas elas escavadas de áreas de empréstimo diferentes (de preferência dentro da área do reservatório), logo aumentando os custos de escavação e transporte. Os taludes, no entanto, podem ser reduzidos para 1:2 a montante e 1:1,75 a jusante (ou 1:2,25 a montante e 1:2 a jusante para locais onde apenas estão disponíveis materiais de relativa má qualidade) e o material escavado na construção do núcleo pode ser utilizado no aterro, economizando assim em terraplanagens.



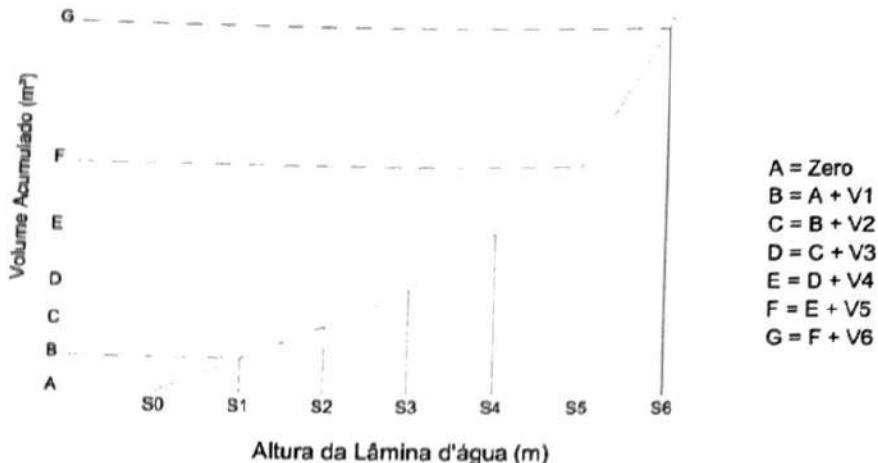
Fonte: Adaptado de Manual de Pequenas Barragens de Terra, 2011.

Classificação de Pequenas Barragens de Terra



Fonte: O autor

Classificação de Pequenas Barragens de Terra



Fonte: O autor

Volume acumulado, a partir da curva de nível S0, versus a altura da lâmina d'água.

Altura da Barragem

$$H = H_n + H_1 + f$$

Em que

H =Altura da Barragem

H_n =Altura da lâmina d'água norma, (m)

H_1 =Altura da lâmina d'água dentro do ladrão gramado, (m)

f =Folga, (m)

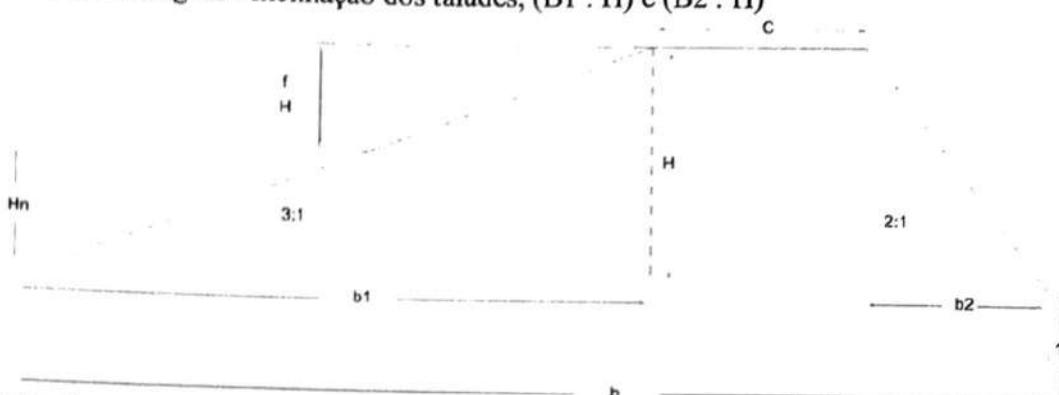
Perfil da Barragem

O aterro é a parte principal da barragem e os seus projeto e construção deverão seguir certas diretrizes: a inclinação dos taludes não deverá superar 1:2 no lado montante e 1:1,75 no lado de jusante. Quando os aterros são feitos com materiais de menor qualidade, ou possíveis de sofrer erosão por pisoteio de gado ou ação de ondas, os taludes deverão ser menos inclinados para se adaptarem às circunstâncias. Formigueiros e afloramentos rochosos deverão ser evitados a não ser que não haja alternativa. Os formigueiros deverão ser completamente escavados e o buraco cheio, preferivelmente com terra, ou, como último recurso, com material de formigueiro tratado e em camadas finas bem compactadas. Afloramentos rochosos necessitarão de serem arrasados e uma parede chave construída para dentro da barragem ou núcleo.

As inclinações dos taludes recomendadas apresentam geralmente valores próximos, todavia há uma tendência de se adotar a relação 2,5 a 3:1 para o talude a montante e 2:1 para o talude a jusante.

Pode-se, também, adotar mais de uma inclinação para o mesmo talude, observando que as menores inclinações ficarão na parte inferior do talude.

Perfil da Barragem - Inclinação dos taludes, (B1 : H) e (B2 : H)



Fonte: O autor

Folga/Borda Livre

A folga/borda livre para pequenas barragens nunca deverá ser menos do que 0,5 m, preferivelmente com 0,75 m a 1,0 m. Onde a ação de ondas é provável, poderá ser necessário uma maior folga/borda livre. Isto pode ser calculado usando a seguinte fórmula: Altura da folga/borda livre, H'' (em m) = $0,014 (F)0,5$ onde H'' é a altura da folga/borda livre e F é a pista de vento (fetch) que é a distância mais longa em km, através da área de armazenamento (normalmente medida em linha reta desde o eixo do proposto aterro até à área de águas de jusante do proposto reservatório). A altura total da folga/borda livre pode então ser calculada tendo em consideração a borda livre molhada H'' (wet freeboard), (como calculada com a fórmula acima) necessária para neutralizar a ação das ondas e a borda livre seca (dry freeboard) (calculada pelo engenheiro) para segurança e outros fatores. A folga/borda livre total é, de facto, a cota de projeto/cota nominal da entrada do descarregador/vertedor.

03 - Localização e Acesso ao Empreendimento

A Fazenda Logradouro, Vereda da Ponte e São Lucas, de propriedade de Espólio de Geraldo Leonardo Guilherme Michels, está situada no município de Riachinho - MG, o acesso a propriedade se dá pela rodovia MG-181, nas coordenadas de Latitude: 16°19'21.77"S e Longitude: 46°10'4.20"O.

Figura 01- Croqui de localização do Empreendimento



Fonte: <https://www.google.com/earth/>

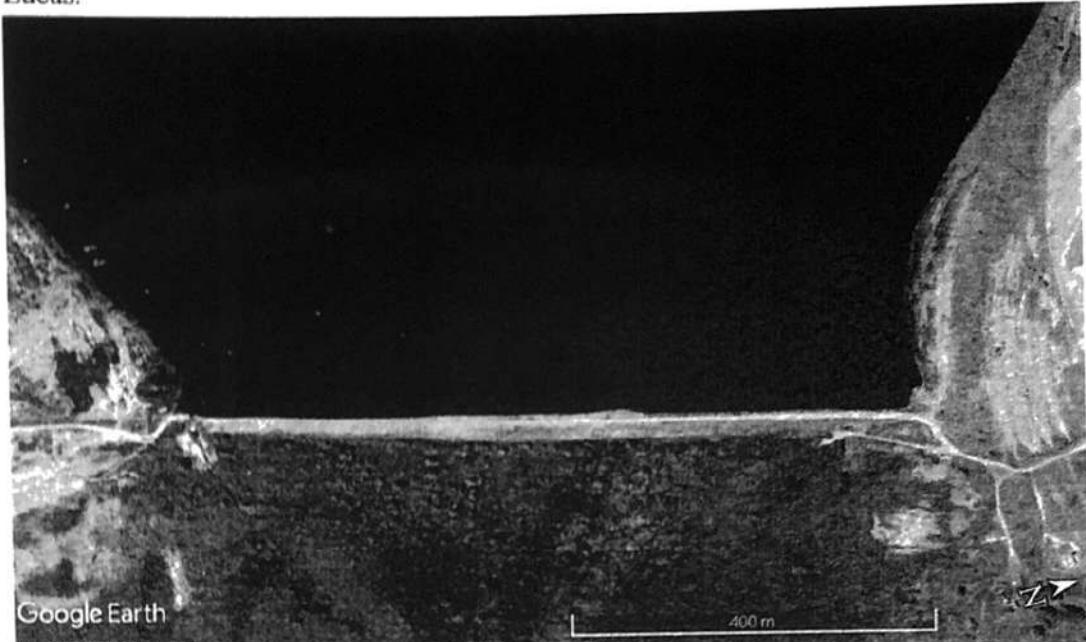
04 – Fotos da Barragem e entorno

Vista superior da Barragem da Fazenda Logradouro, Vereda da Ponte e São Lucas.



Fonte: <https://www.google.com/earth/>

Vista superior do perfil da Barragem da Fazenda Logradouro, Vereda da Ponte e São Lucas.



Fonte: <https://www.google.com/earth/>

03 - Especificações Técnicas

Área inundada: 1.695.808,76 m²

Volume de água armazenado: 4.475.521,50 m³

Volume total do aterro compactado: 14.196,80 m³

Profundidade Máxima da lámina d'água: 1,70 m

Altura máxima do aterro: 2,70 m

Largura máxima da saia do aterro principal: 9,29 m

Largura média da crista do aterro: 4,50 m

Rampa interna do aterro: 1 x 1,5 m

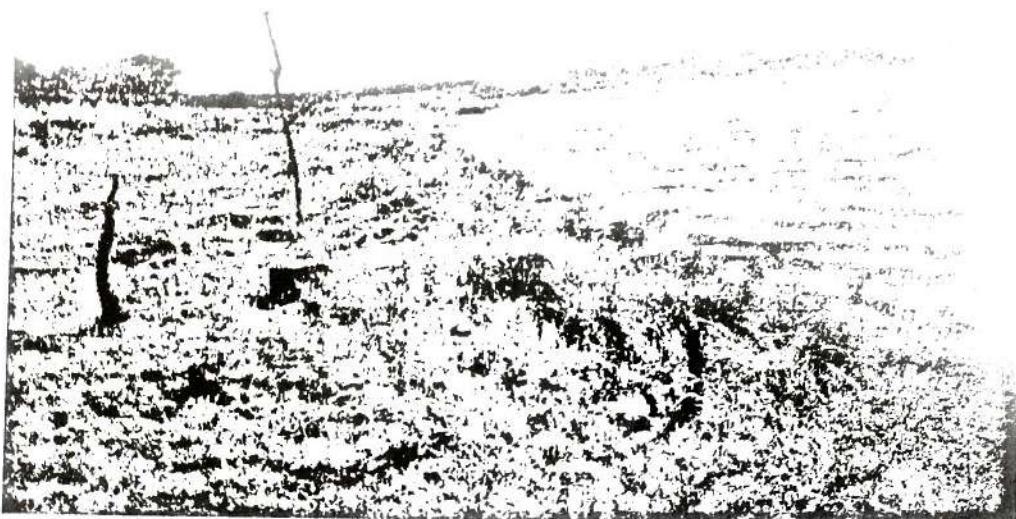
Rampa externa do aterro: 2 x 1 m

Equidistância das curvas de nível: 1,00 m



EDVALDO FILHO
ENGENHEIRO CIVIL - CREA MG 211 069
Celular - (34) 9-8826-0383
Email - edvaldof.eng@gmail.com
*Avenida Olegario Maciel, 21 SALA 109 (GALERIA CENTRAL)
Monte Carmelo - MG*

Dissipador do ladrão da máxima a montante, vegetação bem estabelecida



Vegetação rasteira e desgaste do talude a montante



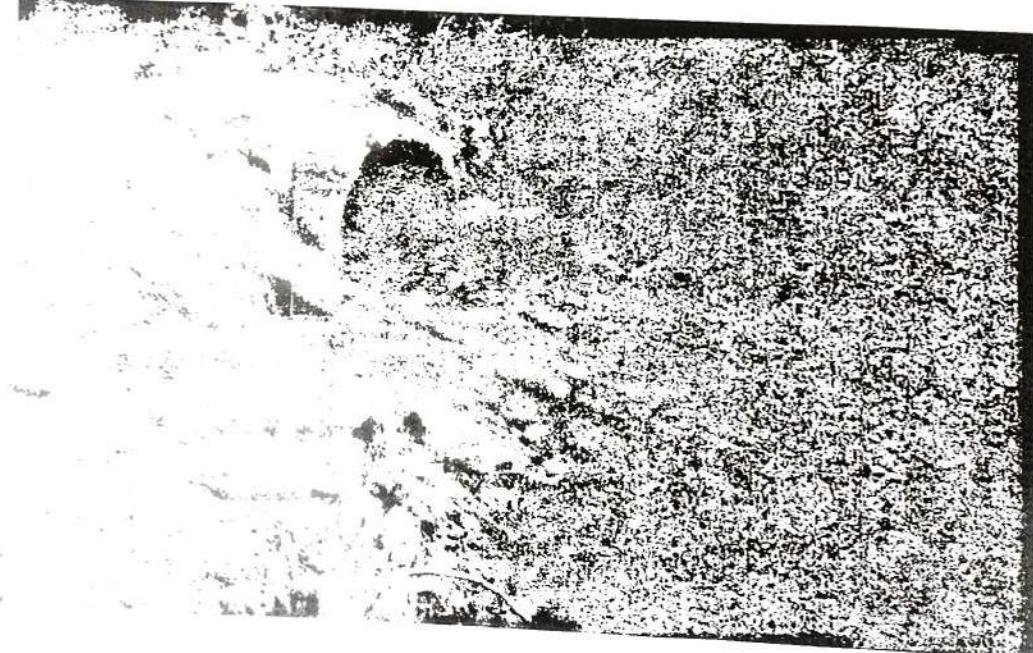


EDVALDO FILHO
ENGENHEIRO CIVIL - CREA MG 211 069
Celular - (34) 9-8826-0383
Email - edvaldof.eng@gmail.com
Avenida Olegario Maciel, 21 SALA 109 (GALERIA CENTRAL)
Monte Carmelo - MG

Vegetação de cobertura bem estabelecida a montante



Tubo de vazão residual





EDVALDO FILHO
ENGENHEIRO CIVIL - CREA MG 211 069
Celular - (34) 9-8826-0383
Email - edvaldof.eng@gmail.com
Avenida Olegario Maciel, 21 SALA 109 (GALERIA CENTRAL)
Monte Carmelo - MG

Desgaste na saia do maciço



Vista do lago



Desgaste do maciço pela mudança no nível da água



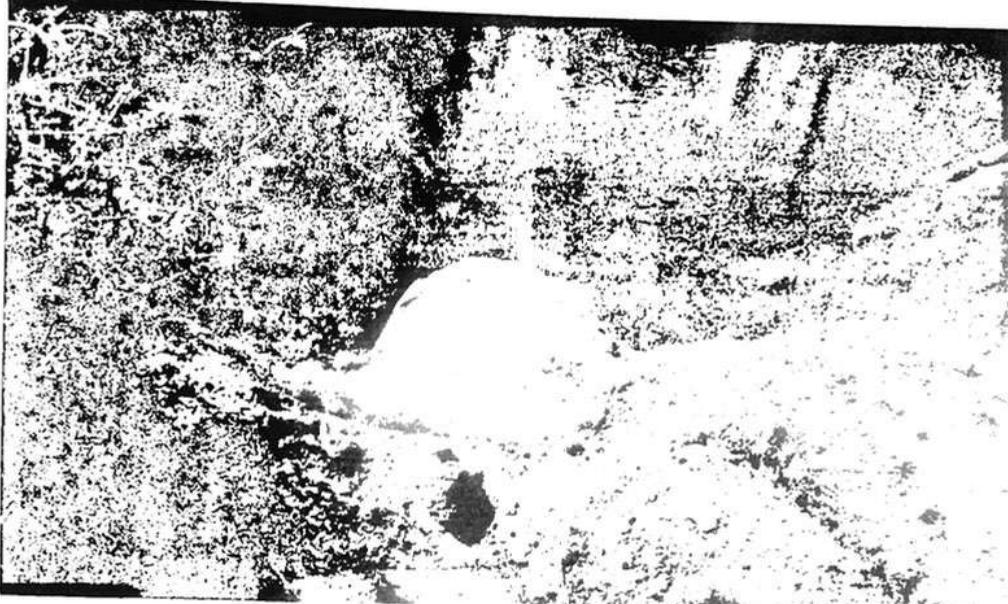
Talude a jusante do maciço, pequenos arbustos, vegetação rasteira bem estabelecida



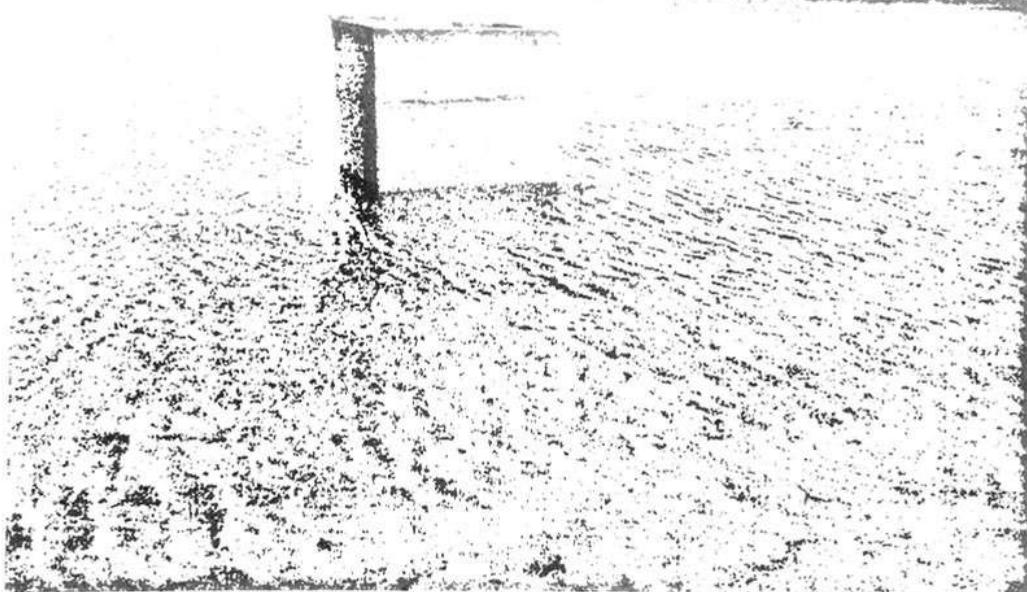


EDVALDO FILHO
ENGENHEIRO CIVIL - CREA MG 211 069
Celular - (34) 9-8826-0383
Email - edvaldof.eng@gmail.com
Avenida Olegario Maciel,21 SALA 109 (GALERIA CENTRAL)
Monte Carmelo - MG

Tubo de vazão residual



Monge em concreto armado





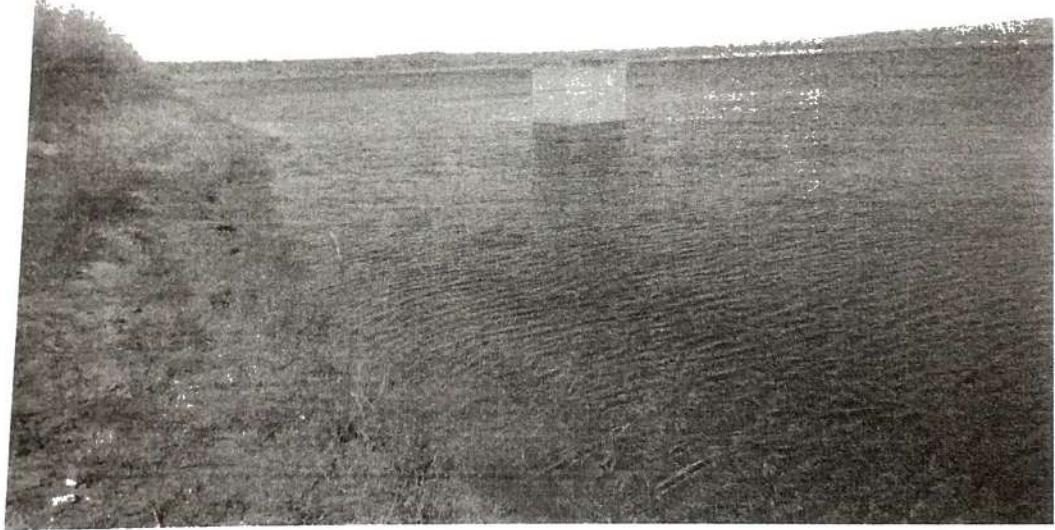
EDVALDO FILHO
ENGENHEIRO CIVIL - CREA MG 211069
Celular - (34) 9-8826-0383
Email - edvaldof.eng@gmail.com

Avenida Olegario Maciel, 21 SALA 109 (GALERIA CENTRAL)
Monte Carmelo - MG

Tubo de vazão residual



Monge em concreto armado





EDVALDO FILHO

ENGENHEIRO CIVIL - CREA MG 211 069

Celular - (34) 9-8826-0383

Email - edvaldof.eng@gmail.com

Avenida Olegario Maciel, 21 SALA 109 (GALERIA CENTRAL)

Monte Carmelo - MG

Vista do lago



Vista do lago



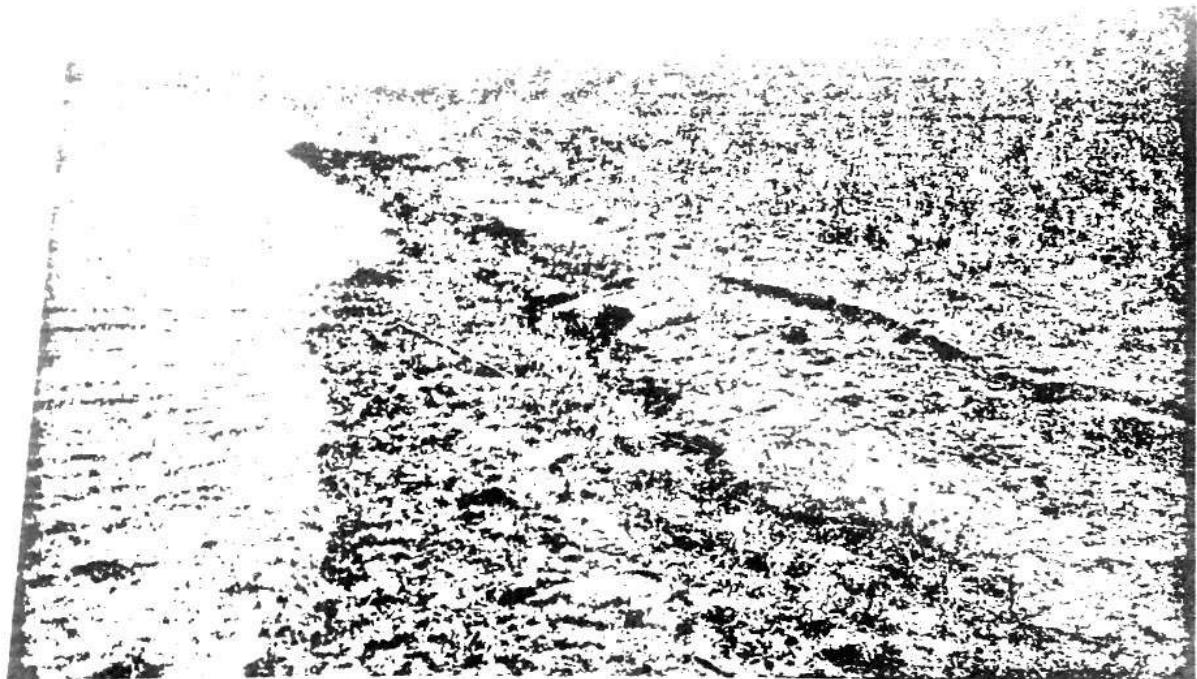


EDVALDO FILHO
ENGENHEIRO CIVIL - CREA MG 211 069
Celular - (34) 9-8826-0383
Email - edvaldof.eng@gmail.com
Avenida Olegario Maciel, 21 SALA 109 (GALERIA CENTRAL)
Monte Carmelo - MG

Desgaste do talude a jusante, presença de vegetação rasteira



Desgaste do maciço pela ação das ondas, vegetação rasteira





EDVALDO FILHO
ENGENHEIRO CIVIL - CREA MG 211 069
Celular - (34) 9-8826-0383
Email - edvaldof.eng@gmail.com
Avenida Olegario Maciel,21 SALA 109 (GALERIA CENTRAL)
Monte Carmelo - MG

Talude a montante, cobertura rasteira bem estabelecida



Desgaste do talude a montante, vegetação rasteira





EDVALDO FILHO
ENGENHEIRO CIVIL - CREA MG 211 069
Celular - (34) 9-8826-0383
Email - edvaldof.eng@gmail.com
Avenida Olegario Maciel,21 SALA 109 (GALERIA CENTRAL)
Monte Carmelo - MG

Desgaste do maciço pela ação das ondas, presença de vegetação rasteira



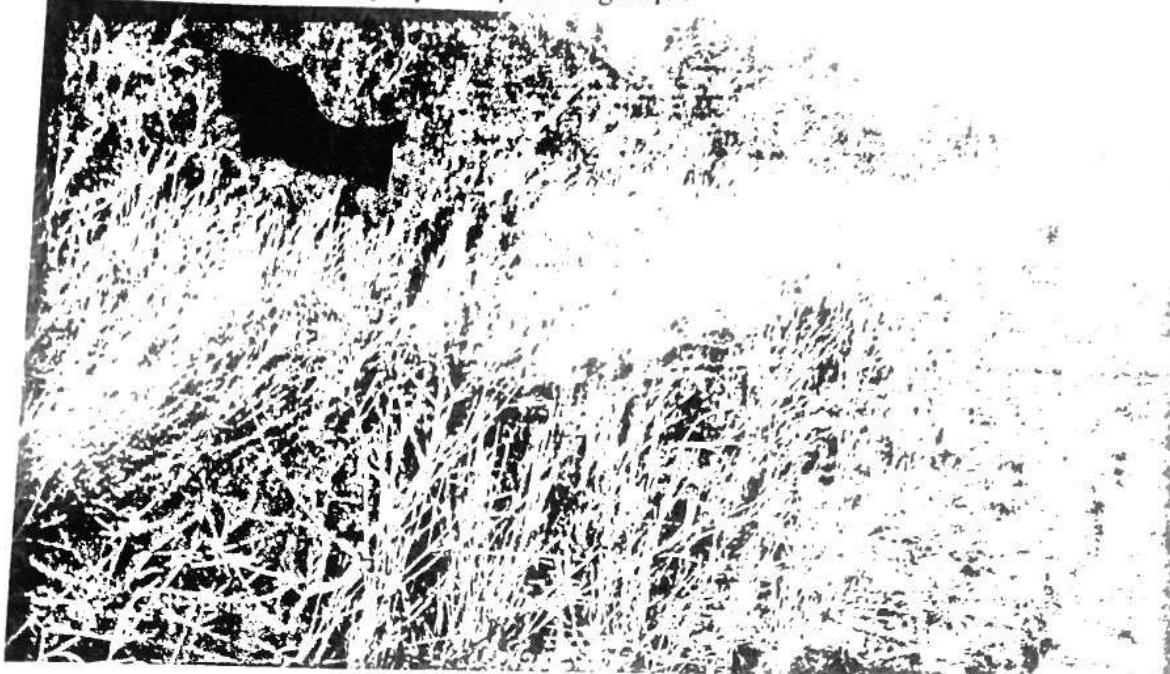
Desgaste do maciço devido a variação do nível da água





EDVALDO FILHO
ENGENHEIRO CIVIL - CREA MG 211 069
Celular - (34) 9-8826-0383
Email - edvaldof.eng@gmail.com
Avenida Olegario Maciel, 21 SALA 109 (GALERIA CENTRAL)
Monte Carmelo - MG

Desgaste da saia do maciço, presença de vegetação



Percolação na saia do maciço





EDVALDO FILHO

ENGENHEIRO CIVIL - CREA MG 211 069

Celular - (34) 9-8826-0383

Email - edvaldof.eng@gmail.com

Avenida Olegario Maciel, 21 SALA 109 (GALERIA CENTRAL)

Monte Carmelo - MG

Dissipador de energia do ladrão da máxima cheia



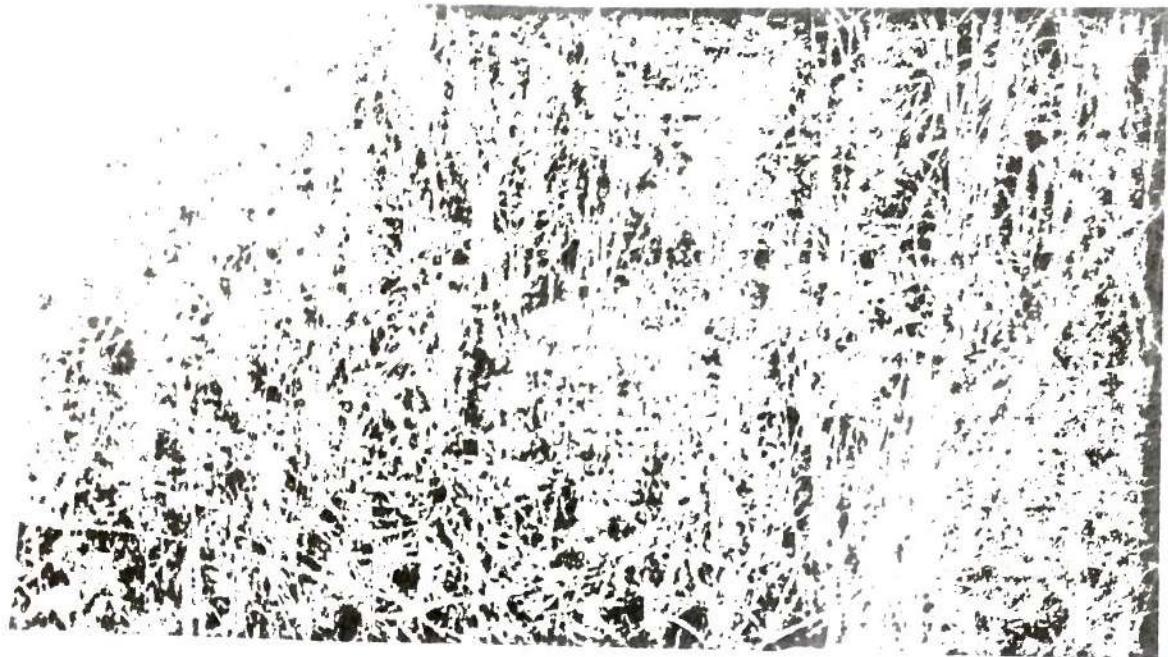
Percolação na saia do maciço





EDVALDO FILHO
ENGENHEIRO CIVIL - CREA MG 211 069
Celular - (34) 9-8826-0383
Email - edvaldof.eng@gmail.com
*Avenida Olegario Maciel, 21 SALA 109 (GALERIA CENTRAL)
Monte Carmelo - MG*

Cupinzeiro na base do maciço



Vegetação rasteira bem estabelecida a montante





EDVALDO FILHO
ENGENHEIRO CIVIL - CREA MG 211 069
Celular - (34) 9-8826-0383
Email - edvaldof.eng@gmail.com
Avenida Olegario Maciel, 21 SALA 109 (GALERIA CENTRAL)
Monte Carmelo - MG

Desgaste na saia do maciço a jusante



Vegetação rasteira a jusante e pequenos arbustos



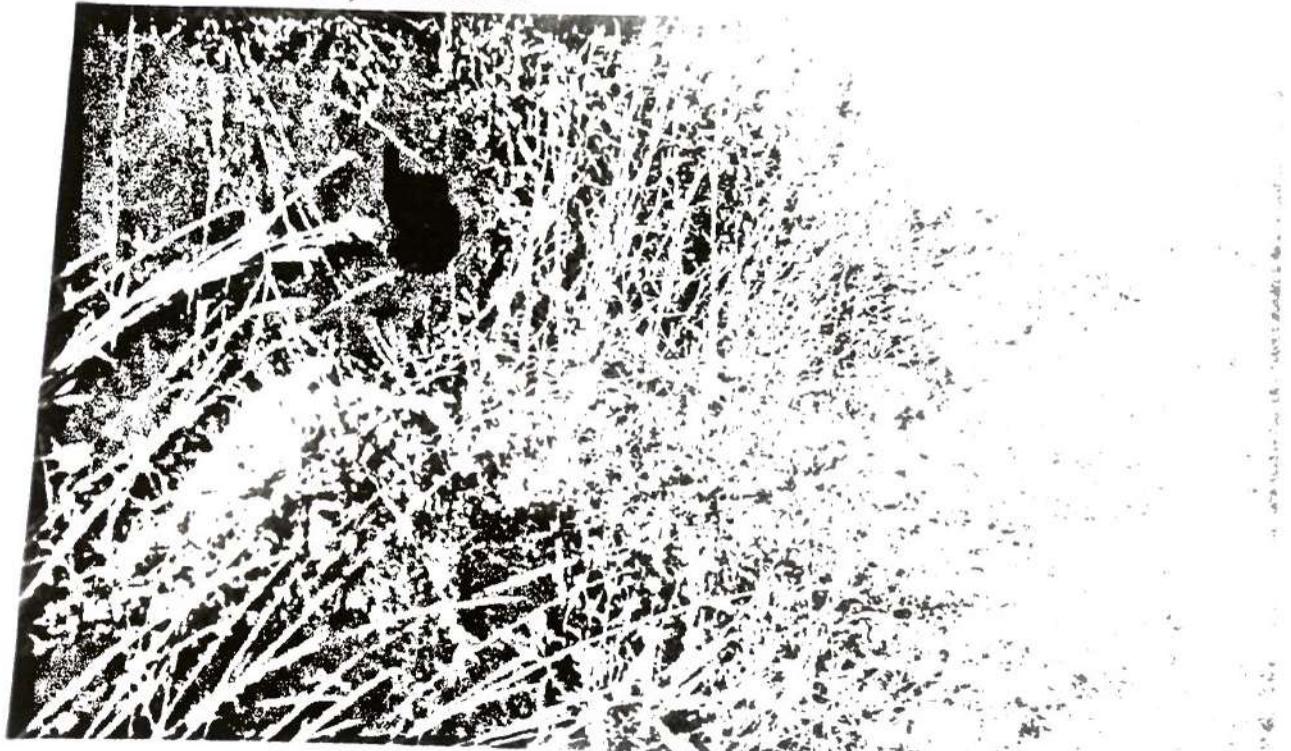


EDVALDO FILHO
ENGENHEIRO CIVIL - CREA MG 211.069
Celular - (34) 9-8826-0383
Email - edvaldof.eng@gmail.com
Avenida Olegario Maciel, 21 SALA 109 (GALERIA CENTRAL)
Monte Carmelo - MG

Vegetação rasteira bem estabelecida



Cupinzeiro na maciço a montante





EDVALDO FILHO

ENGENHEIRO CIVIL - CREA MG 211 069

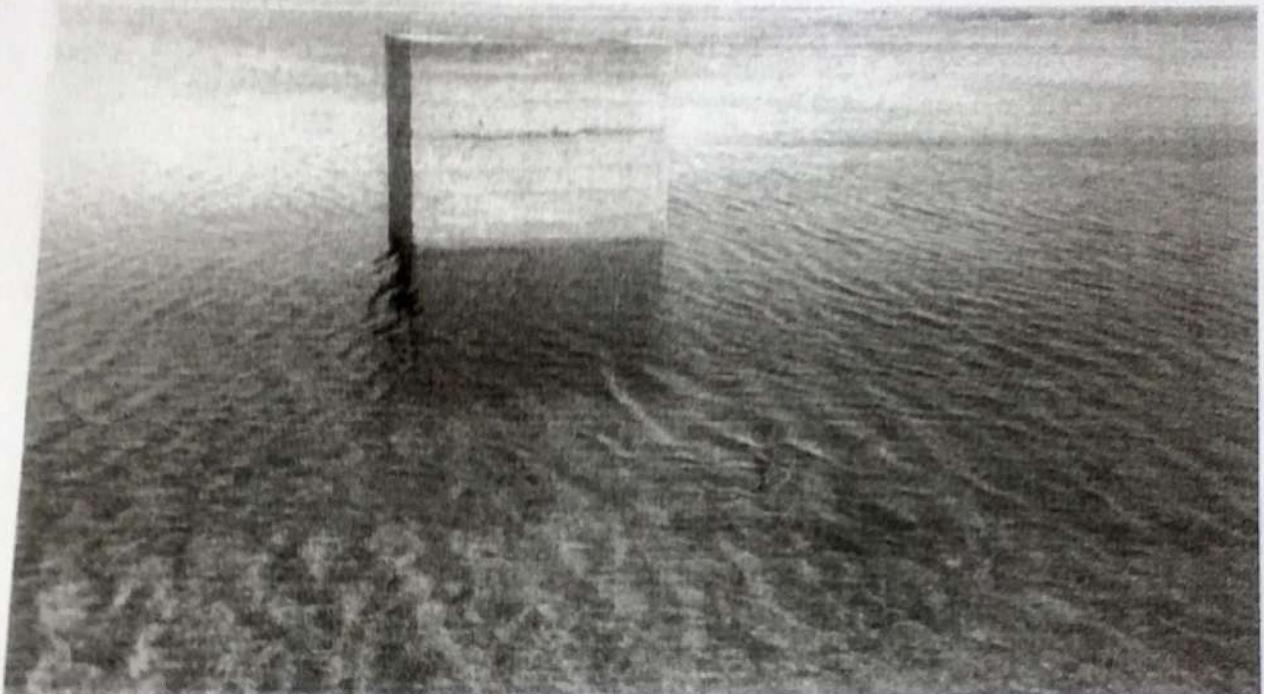
Celular - (34) 9-8826-0383

Email - edvaldof.eng@gmail.com

Avenida Olegario Maciel, 21 SALA 109 (GALERIA CENTRAL)

Monte Carmelo - MG

Monge em concreto armado



Cupinzeiro na saia do maciço





EDVALDO FILHO
ENGENHEIRO CIVIL - CREA MG 211 069
Celular - (34) 9-8826-0383
Email - edvaldof.eng@gmail.com
Avenida Olegario Maciel,21 SALA 109 (GALERIA CENTRAL)
Monte Carmelo - MG

Percolação na saia do aterro, presença de vegetação nativa e pequenos arbustos



Ladrão da máxima cheia





EDVALDO FILHO
ENGENHEIRO CIVIL - CREA MG 211 069
Celular - (34) 9-8826-0383
Email - edvaldof.eng@gmail.com
Avenida Olegario Maciel, 21 SALA 109 (GALERIA CENTRAL)
Monte Carmelo - MG

Ladrão da máxima cheia



Desgaste a montante pela mudança de nível da água





EDVALDO FILHO
ENGENHEIRO CIVIL - CREA MG 211 069
Celular - (34) 9-8826-0383
Email - edvaldof.eng@gmail.com
Avenida Olegario Maciel, 21 SALA 109 (GALERIA CENTRAL)
Monte Carmelo - MG

Maciço a montante, estrada acima, vegetação bem estabelecida e pequenos arbustos



Buraco de tatu, deterioração da saia do maciço





EDVALDO FILHO
ENGENHEIRO CIVIL - CREA MG 211 069
Celular - (34) 9-8826-0383
Email - edvaldof.eng@gmail.com
Avenida Olegario Maciel, 21 SALA 109 (GALERIA CENTRAL)
Monte Carmelo - MG

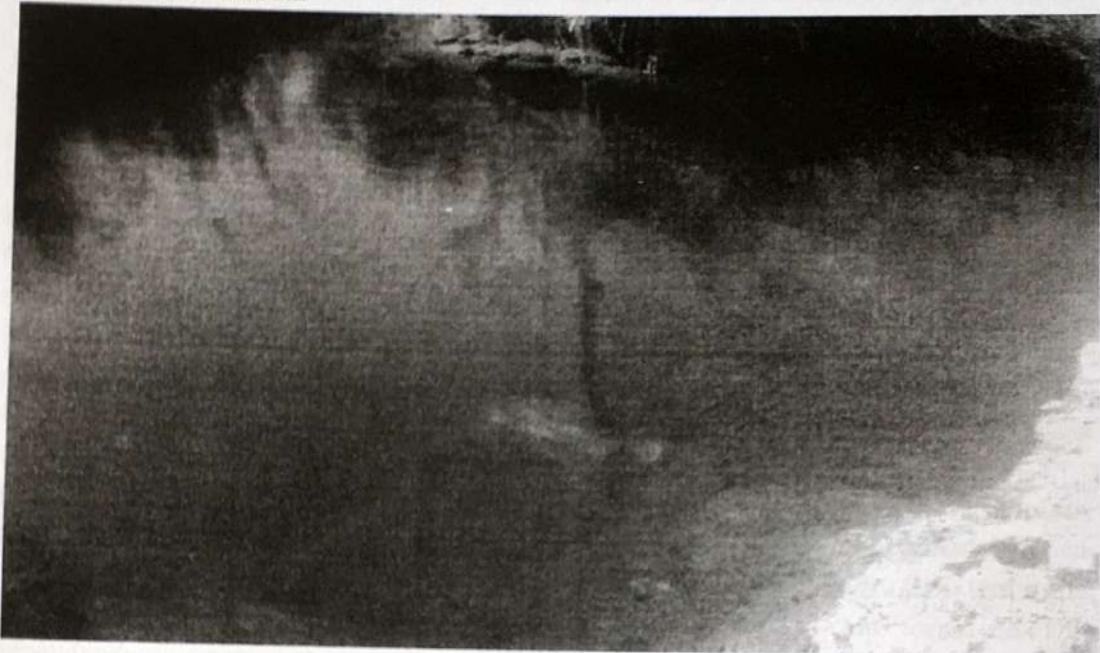
Vista do lago



Canal de vazão residual



Canal de vazão residual



Estrada sobre a crista do maciço



A barragem no Córrego Confins tem a função de irrigação de lavoura, foi construída a aproximadamente 25 anos com a finalidade de armazenar água das chuvas para alimentar a irrigação de pivôs centrais.



EDVALDO FILHO
ENGENHEIRO CIVIL - CREA MG 211.069
Celular - (34) 9-8826-0383
Email - edvaldof.eng@gmail.com
Avenida Olegario Maciel, 21 SALA 109 (GALERIA CENTRAL)
Monte Carmelo - MG

A barragem é de altura média e com volume médio de armazenamento e que possui seu talude maciço composto de solo compactado.

Está contemplada com tubo de vazão residual, mas sem controle de medição da mesma, tendo em vista que se trata de uma barragem construída a mais de 24 anos, e na época não era obrigatório a instalação do mesmo. O controle de vazão é feito através do monge. O talude maciço está estabilizado, tem em sua crista uma largura de aproximadamente 13,00 metros.

Nas fotos que estão inseridas acima, é possível constatar o estado físico e algumas peculiaridades específicas.

Na crista do maciço existe uma estrada para passagem de máquinas, veículos e pedestres, para que passem de um lado a outro do córrego.

O ladrão da máxima cheia que passa do lado esquerdo da barragem possui alguns desgastes, devido a ação das águas da chuva.

Existem pequenas percolações na saia do aterro, onde as mesmas não apresentam grandes riscos a estrutura. Pois o volume de percolação é baixo e a altura manométrica da água também é muito baixa, neste caso tendo vista que a barragem tem uma plataforma com grande segurança, e a linha de inclinação é em torno de 1/3, dependendo do material usado na construção do maciço.

A casa de máquinas está com seus equipamentos protegidos e não tem excesso de umidade nos equipamentos. Encontra-se construída a jusante do maciço, mas também existe um canal para retirada de água, não permitindo que os motores sejam submersos. O talude desta barragem está com pouca vegetação rasteira em algumas partes, e no geral poucos arbustos, causando assim um desgaste natural pela ação do impacto direto das gotas das chuvas, que aos poucos vai carreado material, acentuando sua ação nos períodos mais chuvosos.

Foi possível observar a presença de cupim, buracos de tatu, condições que podem comprometer a estabilidade do maciço.

No maciço da barragem a montante, existe grandes deslocamentos de terra, ocorrida principalmente pelo carreamento do material pelo movimento das águas, variação de nível e ondas provocadas pelo vento e falta de enrocamento de pedra de mão.

05 – Conclusão

Para que a barragem tenha uma vida útil prolongada, faz-se necessário que execute a supressão dos arbustos, completar a proteção dos taludes com vegetação rasteira e de resistência para proteção da ação da chuva e em períodos de estiagem.

Também deverão ser eliminados todos os formigueiros, cupins, buracos de tatu, para garantir a segurança do talude.

Em hipótese alguma deverá deixar qualquer tipo de árvores, arbustos, devendo deixar apenas os capins rasteiros.

Deverá ser feito o enrocamento do talude a montante, para corrigir o problema de desgaste e arraste de material do talude, evitando também problemas como assoreamento, perda de volume de água, grandes erosões no maciço da barragem e danos ao tubo de vazão residual, o enrocamento de pedra de mão deverá respeitar a variação do nível d'água, ficando assim uma folga mínima de 0,50 m, tanto para baixo quanto para cima do nível de variação.

O ladrão da máxima cheia deverá ser retificado e deverá ser mantido sempre desobstruído, para que não haja riscos nos períodos de chuvas intensas.

Na saída do canal do ladrão da máxima cheia, deverá ser construído um dissipador de energia para proteger o maciço das grandes erosões e carreamento de material para o leito do córrego, também deverá ser corrigido o canal com abertura e alinhamento do mesmo, deixando-o com passagem das águas de pouca velocidade, para que não haja carreamento de material e consequentemente erosões e assoreamento no canal do córrego a montante da barragem.

O monge deve ser sempre inspecionado, para que esteja sempre em boas condições e com sua regulagem de água dentro da normalidade para que mantenha a perenidade do córrego.

06 – Conservação e Manutenção da Barragem

Encerrada a construção ou reforma de um barramento, com o devido cumprimento de toda a orientação e normas, após o acabamento e retoques finais necessários a mesma, não significa que foram eliminados todas as atividades e preocupações que se desenvolveram durante os trabalhos de sua execução.

Uma vigilância contínua tem que ser mantida pelo proprietário ou interessado, no sentido de que a barragem seja conservada e mantida em perfeitas condições de uso por um longo tempo.

Para isso, recomendamos que o proprietário tome as seguintes providências.

- a) Manter os taludes da barragem, montante e jusante, sempre cobertos de grama ou capim nativos e rasteiros, a fim de evitar erosões proveniente de enxurradas invernosas e ventos.
- b) Conservar a barragem sempre limpa de vegetação arbustiva ou outros de porte médio, que normalmente se desenvolvem durante o período chuvoso, o que viria a criar situações futuras desfavoráveis, pela ação do sistema radicular.
- c) Não permitir, por hipótese alguma, a presença de formigueiros, buracos de tatu e cupinzeiros no corpo da barragem, providenciando de imediato, a sua total extinção, antes que cheguem a desenvolver condições com riscos sérios a estrutura do maciço.



EDVALDO FILHO
ENGENHEIRO CIVIL - CREA MG 211 069
Celular - (34) 9-8826-0383
Email - edvaldof.eng@gmail.com
Avenida Olegario Maciel, 21 SALA 109 (GALERIA CENTRAL)
Monte Carmelo - MG

- d) Observar se existe algum deslizamento ou queda de talude, e se ha fendas (rachaduras) a ser aterradas ou fechadas, pois quaisquer anomalias que apareçam nesse sentido, devem ser corrigidas imediatamente.
- e) Observar também a cota original do coroamento da barragem, isto é, se não houve abatimento ao longo de sua extensão e se o nível dela permanece inalterado. Caso negativo, deve ser verificado o local que abateu, colocando, com urgência, material argiloso nesses locais, devidamente compactados, segundo os critérios de construção.
- f) Conservar o sangradouro inteiramente desobstruído, eliminando toda a vegetação existente, retirando também, as pedras e terra que porventura ali se depositarem em consequência de desmoronamento dos cortes.
- g) Não consentir que se façam cercas de arame, de varas, de arbustos ou outros tipos de cercados dentro do sangradouro, costumeiramente para impedir a passagem de animais, tais construções promoverão a retenção de flutuadores trazidos pelas águas de sangria, tais como pequenas árvores, ramos e balseiros, ocasionando assim, um impedimento físico no sangradouro, que elevará o nível da água da represa, colocando em risco a segurança total da obra.
- h) Se a parte a montante (face molhada da barragem) ficar exposta ação dos ventos fortes, pode ocorrer a incidência de ondas constantes sobre o maciço de terra, um problema relativamente sério, pois, o movimento constante das águas provocará erosões na barragem ao longo do nível da água. Nesses casos aconselhamos a manutenção do rip-rap ou enrocamento de pedras, para que, não ocorram danos no talude a montante.
- i) O presente laudo tem validade de 1 (um) ano.

Monte Carmelo-MG, 13 de julho de 2020.

RESP. TÉCNICO

Edvaldo Pereira da Silva Filho

Edvaldo Pereira da Silva Filho
ENGENHEIRO CIVIL - CREA MG 211 069/ D



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

Via do Profissional
Página 1/1

ART de Obra ou Serviço
1420200000006140209

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

1. Responsável Técnico

EDVALDO PEREIRA DA SILVA FILHO

Título profissional:

ENGENHEIRO CIVIL;

RNP: 1416041796

Registro: 04.0.0000211069

2. Dados do Contrato

Contratante: **ESPOLIO DE GERALDO LEONARDO GUILHERME MICHELS E OUTROS**
Logradouro: **PRAÇA TANCREDO NEVES**

Cidade: **MONTE CARMELO**

Bairro: **BATUQUE**

UF: **MG**

Contrato:

Celebrado em:

Valor: **2.500,00**

Tipo de contratante: **PESSOA FÍSICA**

Nº: **000000**
DUROS, VEREDA DA PONTE E S
CEP: **38640000**

1.00

un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações
ART PARA FINS DE LAUDO DE ESTABILIDADE DE BARRAGEM DE TERRA.

6. Declarações

7. Entidade de Classe

INSTITUTO DE ENG. E ARQ. DO TRIÂNGULO MINEIRO

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Edvaldo P. de S. Filho
EDVALDO PEREIRA DA SILVA FILHO RNP: 1416041796

Edvaldo P. de S. Filho
Edvaldo PEREIRA DA SILVA FILHO RNP: 1416041796
ESPOLIO DE GERALDO LEONARDO GUILHERME MICHELS CPF: 283.433.600-87

Valor da ART: **88,78**

Registrada em: **13/07/2020**

9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mg.org.br ou www.confea.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

VALOR DA OBRA: R\$ **R\$2.500,00**. ÁREA DE ATUAÇÃO: CIVIL, MEIO AMBIENTE,

www.crea-mg.org.br | 0800.0312732

Valor Pago: **88,78**

Nosso Número: **000000005887970**



CREA-MG
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Minas Gerais

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

ART de Obra ou Serviço
1420200000006140209

1. Responsável Técnico
EDVALDO PEREIRA DA SILVA FILHO
Título profissional.
ENGENHEIRO CIVIL;

RNP: 1416041796

Registro: 04.0.0000211069

2. Dados do Contrato

Contratante: ESPOLIO DE GERALDO LEONARDO GUILHERME MICHELS E OUTROS
Legislatura: FRAÇA TANCREDO NEVES

Cidade: MONTE CARMELO

Bairro: BATUQUE

Contrato:

UF: MG

Valor 2.500,00

Celebrado em:

Tipo de contratante: PESSOA FÍSICA

Nº: 000000
LADOUROS, VEREDA DA PONTE E SÍ
CEP: 38640000

1
L
P:

le:

1.00

un

1.00

un

5. Observações
Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART
ART PARA FINS DE LAUDO DE ESTABILIDADE DE BARRAGEM DE TERRA.

6. Declarações

7. Entidade de Classe

INSTITUTO DE ENG. E ARQ. DO TRIÂNGULO MINEIRO

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

de _____ de _____
EDVALDO PEREIRA DA SILVA FILHO RNP: 1416041796

ESPOLIO DE GERALDO LEONARDO GUIL. CPF: 283.433.600-87
Valor da ART: 88,78

Registrada em: 13/07/2020

www.crea-mg.org.br | 0800.0312732
Valor Pago: 88,78

CREA-MG
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais
Nosso Número: 000000005887970

9. Informações
- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mg.org.br ou www.confea.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.
VALOR DA OBRA: R\$ R\$2.500,00. ÁREA DE ATUAÇÃO: CIVIL,
MEIO AMBIENTE,



AR

AVISO DE RECEBIMENTO

UNIDADE DE POSTAGEM:

MP

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

COLE AQUI

COLE AQUI

REMETENTE: Nome ou Razão Social do Remetente:

ESTUO GERALDO L G M T 1411

Endereço para Devolução:

Cidade:

CEP:

DEST:

Nº:

Endereço:

Nº:

Cidade:

Estado:

País:

CEP:

UE:

MG

MOTIVO DE INFRAÇÃO: IGAM

MUNICÍPIO ADMINISTRATIVO - RODOV. PAPA PAULO 17

N.º 4143, SERRA VERDE, EDIFÍCIO MINAS, 1-A NOR

BELO HORIZONTE

BRASIL

CEP:

31.630-900

Nº USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º _____ : _____ h

2º _____ : _____ h

3º _____ : _____ h

ETIQUETA

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

DATA DE ENTREGA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

REFESA DESPACHADA
dia 17/07/2020

SICOOB - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil
16/07/2020 SISBR - Sistema de Informática do SICOOB
Transação Efetivada

13:50:42

Pagamento Convênio

Num. Pendência: 921893
Transação: Pagamento Convênio
Cooperativa: 4264
Conta Corrente: 195057

Dados da Transação

Data de Pagamento:	16/07/2020
Valor Nominal:	R\$ 419,41
Valor do Desconto:	R\$ 0,00
Valor de Outras Deduções:	R\$ 0,00
Valor de Juros de Mora/Multa:	R\$ 0,00
Valor de Outros Acréscimos:	R\$ 0,00
Valor Total:	R\$ 419,41
Data de Vencimento:	
Observação:	DAE 4701015735955
Código de Barras:	85640000004 19410213201 23112470101 57359550137
Assinado por:	LANDULFO FALEIROS CARDOSO

CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO

Processo nº 697341/20

Auto de Infração nº 196912/2020

Data: 29/04/2020

Data da Notificação: 29/06/2020

Autuado: ESPÓLIO DE GERALDO LEONARDO GUILHERME MICHELS

CPF/CNPJ:

Infrações:

Art. 112, anexo II, código 232, Decreto Estadual n. 47383/2018

Porte: G

Penalidade: multa simples

Agravante: não há

Atenuante: não há

ANÁLISE

I. RELATÓRIO

Em 29/04/2020 foi lavrado o auto de infração de nº 196912/2020, por ter o autuado realizado o disposto no art. 112, anexo II, código 232, Decreto Estadual n. 47383/2018, qual seja, “ descumprimento da Portaria Igam n. 02/2019 – não enviou a documentação, extrato de inspeção de segurança regular da barragem, até 26/02/2020. Nas coordenadas geográficas latitude 16º19'54,6” e longitude 46º9'43,5”.

Devidamente notificado em 29/06/2020, o autuado apresentou defesa tempestiva a qual foi indeferida, inconformado, apresentou recurso ao CERH/MG alegando, em síntese, que recebeu ofício com a mesma data do auto de infração, IGAM/GESIH n. 204/2020, no qual requisitou a apresentação do EISR referente a 2019, a cópia da ART do profissional que elaborou o RISR, bem como a declaração de inspeção de segurança regular.

Afirma que para tal apresentação foi definido o prazo de 30 dias contados do recebimento do referido ofício. Contudo, o autuado afirma que apresentou a SUPRAM NOR pedido de prorrogação de prazo.

Alega, ser incongruente a expedição do ofício junto a lavratura do auto de infração em tela. Questiona a proporcionalidade do valor da multa.

Diante do exposto, passemos a análise do RECURSO.

II. FUNDAMENTOS

Importante destacar que houve um equívoco por parte do autuado no que diz respeito ao

recebimento do ofício Igam/GESIH n. 204/2020 e do auto de infração em questão. Conforme consta do mencionado ofício, a Portaria Igam n. 02/2019, em seu artigo 15 aduz que:

Art. 15 Até 31 de dezembro do ano da realização da Inspeção de Segurança Regular - ISR, o empreendedor deverá apresentar ao Igam o Extrato de Inspeção de Segurança Regular – EISR e cópia da ART do profissional que elaborou o Relatório de Inspeção de Segurança Regular – RISR.

Ocorre que, para o ano de 2019 houve uma prorrogação no prazo de entrega para até 28/02/2020, conforme Portaria Igam n. 76/2019. Dessa forma, torna obrigatória a apresentação ao Igam do Extrato de Inspeção de Segurança Regular.

Assim, independente de requisição do órgão ambiental, o empreendedor tem o dever de entregar ao Igam o EISR e cópia da ART do profissional que o elaborou. Então, considerando o descumprimento da Portaria Igam nº 2/2019 por parte do autuado o Igam lavrou o auto de infração em questão.

Contudo, para que seja efetiva a gestão de barragens no Estado de Minas Gerais, independente do descumprimento da Portaria Igam n. 2/2019, o Igam, por meio do ofício Igam/GESIH n. 204/2020, solicitou o cumprimento da Portaria, para que o órgão possua esses documentos em seu banco de dados, na tentativa de fazer gestão das barragens do Estado de forma preventiva.

Dessa forma, insiste o autuado que não se pode solicitar os documentos e autuar ao mesmo tempo, mas, o fato de cometer a infração não desincumbe o autuado de apresentar os documentos para a Administração Pública.

A respeito do pedido de prorrogação, não atentou o autuado que o ofício fora encaminhado pela Gerência de Barragens do Igam, GESIH e, não pela Supram Nor. Desse modo, cabe apenas ao Gerente de barragens decidir pela prorrogação ou não do prazo, mas a solicitação não chegou até a sua gerência.

Já no que tange ao valor do auto de infração, questionado pela autuada, temos que o reservatório possui 4.467.237 m³ de volume acumulado, segundo informações prestadas pela autuada. Nesse sentido, conforme a Portaria Igam n. 48/2019:

Art. 31 – A classificação dos empreendimentos quanto ao porte e ao potencial poluidor para fins de outorga de direito de uso de recursos hídricos será realizada nos termos da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG – nº 07, de 4 novembro de 2002.

Parágrafo único – Nos termos do inciso VIII do art. 2º e do inciso VIII do art. 3º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 07, de 2002, as solicitações de outorga para obras, serviços ou estruturas de engenharia que possam modificar significativamente a morfologia ou as margens do curso de água ou possam alterar seu regime, serão classificadas conforme Anexo I desta Portaria.

Dessa forma, segundo o Anexo I da Portaria Igam n. 48/2019:

Uso ou Intervenção em recursos hídrico	Grande	Médio	Pequeno
Barramento ou dique em curso de água não enumerado no inciso VII do art.2º da Deliberação Normativa nº 07/2002	Volume acumulado > 3.000.000 m³	500.000m ³ < Volume acumulado ≤ 3.000.000m ³	Volume acumulado ≤ 500.000m ³

Assim, que se definiu o valor de 143473,46 ufemgs para o autuado.

No que tange a alegação da autuada de que o valor da multa viola os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não está compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, ocorre que ela padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no Decreto nº 47383/2018, os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Verifica-se, portanto, que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece estritamente ao que determina a descrição da infração, nos termos do que está taxativamente previsto no Decreto Estadual, não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

III. CONCLUSÃO

Tendo em vista a competência a mim atribuída pelo artigo 12, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.866, de 19 de fevereiro de 2020, sugiro o NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2021.



Thayná Silva Campos
Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração do Igam
Masp 1.395.761-8